



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de novembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 13/11/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5626

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 13/11/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001493-4

IMPETRANTE: MARIA RÚBIA DE VASCONCELOS LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em observância ao que dispõe o art. 268 do RITJRR, encaminhem-se os autos ao MP, com a observação quanto ao cumprimento do prazo para a devolução dos autos, considerando a proximidade do fim do ano e a necessidade de cumprimento das Metas do CNJ.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001737-4

IMPETRANTE: MANOEL DA CONCEIÇÃO DA CRUZ

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Proc. n. 000 15 001737-4

- 1) Oficie-se, com urgência, ao Secretário de Saúde do Estado de Roraima informando acerca dos dados bancários fornecidos pelo Impetrante (fls. 59), nos termos da decisão de fls. 56;
- 2) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12.NOV.2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001316-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA

RECORRIDO: MARCELO MOTA

ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 13 DE NOVEMBRO DE 2015

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 13/11/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

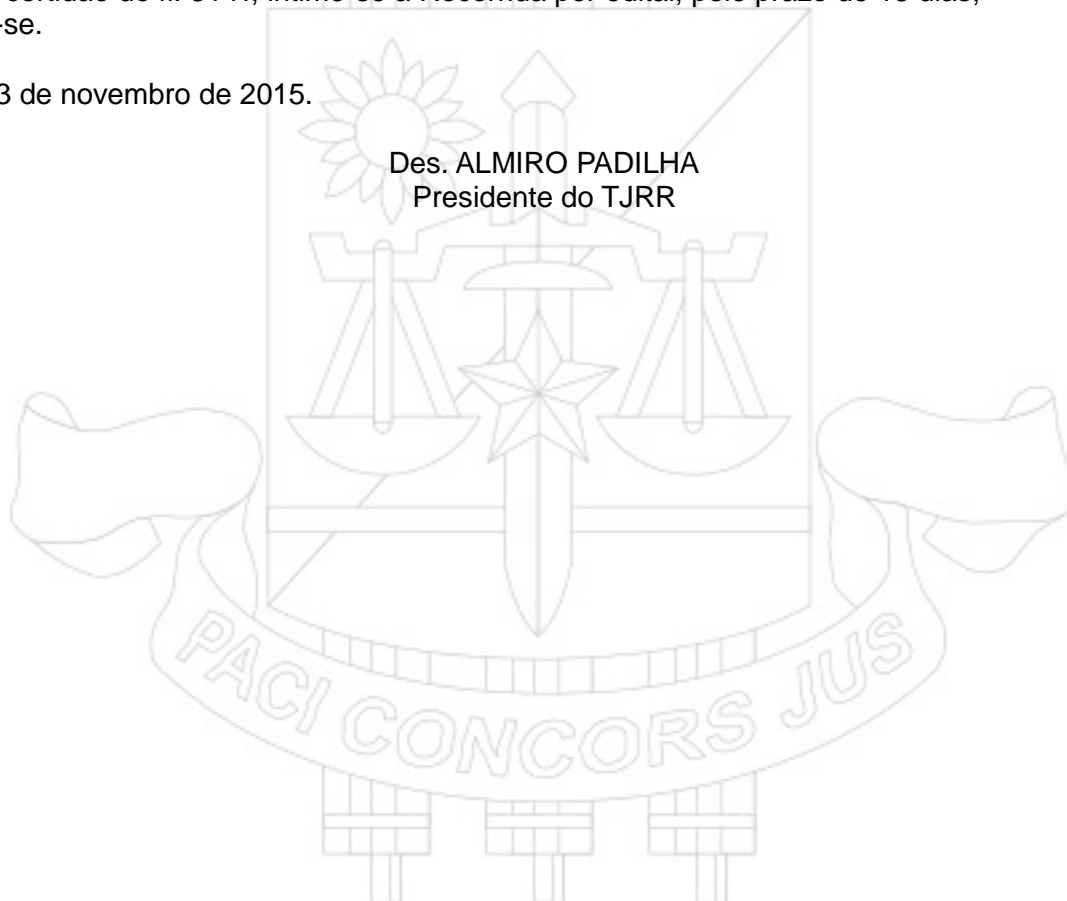
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142503-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: POTENCIA IND DE ARTF DE CONCRET E CONST LTDA

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 314v, intime-se a Recorrida por edital, pelo prazo de 15 dias;
II - Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal home page. A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) button in the top right corner, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (Administrative Support Systems). A large red number '2' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button at the bottom of the page, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button at the bottom left of the form, with a black mouse cursor pointing to it.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 13/11/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 15 00501-5

EMBARGANTE: BRADESCO FINANCIAMENTO SA

ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS

EMBARGADA: ANNE KATHERINE DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL- PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TARIFAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DA REFERIDA OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os Embargos declaratórios não se prestam para reapreciação a matéria, como pretende o Embargante. 2. No caso dos autos, como há acúmulo da comissão de permanência com demais encargos, a referida cobrança restou ilegal. Ab initio esta relatoria deixou claro que, consoante o Resp 1.369.166 RR, em caso de cumulação de comissão de permanência com encargos e multas moratórias, mantém-se a incidência da comissão e exclui-se as multas moratórias. Quanto à ilegalidade na cobrança de tarifas administrativas, o voto também foi expresso, pois uma vez que o contrato é datado de 17.10.2011, ou seja, posterior a 30.04.2008, compreendeu-se ilegal a cobrança das tarifas administrativas, mantendo, igualmente, a ilegalidade da cobrança. 3. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Biachi (Julgador) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva(Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701097-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADA: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL EM MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRA ATO OMISSIVO DA AUTORIDADE COATORA QUE NÃO RESPONDEU, DE PLANO, REQUISIÇÃO MINISTERIAL - SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE PERDA DO OBJETO, SUPERVENIENTE - INFORMAÇÕES PRESTADAS EM RAZÃO DA LIMINAR CONCEDIDA, VINCULADA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE PERDA DO OBJETO, SUPERVENIENTE, ANTE O CARÁTER GERAL PROVISÓRIO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, CONFIRMANDO A

LIMINAR E CONCEDENDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. 2. Ao prestar informações sobre o que, fora ou não feito, em realidade se atendem ao próprio escopo do Mandado de Segurança, não havendo então que se falar em perda de objeto. Eis porque, há de ser reformada a sentença apelada ante a não ocorrência da perda do objeto, em face do cumprimento da liminar deferida, e, diante do caráter satisfativo da mesma liminar, confirmá-la no mérito, restando concedida mesma a segurança pleiteada. 3. Evidentemente que em sendo insatisfatórias ou descabidas as informações prestadas pela autoridade coatora, nestes autos de Mandado de Segurança, em cumprimento mesmo à liminar deferida caberá ao Ministério Público buscar a responsabilização civil, administrativa ou criminal do impetrado a adequada via processual. 4. Dessarte, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, confirmando a liminar e concedendo em definitivo a segurança, conheço do recurso, para dar provimento ao Apelo, reformando a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo, edar provimento, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.08.008999-9 - RORAINÓPOLIS/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRAE OUTROS
EMBARGADO: LUIS SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª LUCILÉIA CUNHA E OUTROS
RELATORA: DESª. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002282-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
PACIENTE: MARLON CARDOSO SILVA ROCHA
ADVOGADO: DR ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA. A acentuada demora na conclusão do feito, ladeada pelo alongado prazo de custódia provisória do paciente (1 ano, 6 meses e 19 dias), à luz do princípio da razoabilidade, revela o excesso de prazo na manutenção da segregação, constrangimento reparável na via estreita do writ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002153-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: CLAUDIANE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - ALEGADA CONTRADIÇÃO - INEXISTENTE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1873, DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o que consta no Procedimento Administrativo n.º 2015/1113,

RESOLVE:

Convocar, "*ad referendum*" do Tribunal Pleno, pelo critério de merecimento, a Dr. **LANA LEITÃO MARTINS**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para substituir a Des.ª Elaine Bianchi, na Câmara Única e Tribunal Pleno, no período de 03 a 16.12.2015, em virtude de férias.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1874 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Secretário de Orçamento e Finanças, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 23.11 a 12.12.2015, para serem usufruídas no período de 15.02 a 05.03.2016.

N.º 1875 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1840, de 10.11.2015, publicada no DJE n.º 5623, de 11.11.2015 que determinou que a servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, da Equipe de Apoio Itinerante passasse a servir na 3ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 17.11.2015.

N.º 1876 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1841, de 10.11.2015, publicada no DJE n.º 5623, de 11.11.2015 que suspendeu, a contar de 17.11.2015, a gratificação de produtividade da servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1508, de 28.08.2015, publicada no DJE n.º 5576, de 29.08.2015 e republicada por incorreção no DJE n.º 5577, de 01.09.2015.

N.º 1877 - Prorrogar, até o dia 18.12.2015, a designação da servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar no Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1765, de 16.10.2015, publicada no DJE n.º 5608, de 17.10.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1878, DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de transferência das varas criminais para o prédio do Fórum Criminal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 08/2005, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução nº 28/2005, do egrégio Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, sem prejuízo dos Plantões Judiciais, o atendimento ao público e os prazos processuais nas seguintes unidades, no período de 21 de dezembro de 2015 a 06 de janeiro de 2016:

I – 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;

II – 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;

III – 1ª Vara Criminal Residual;

IV – 2ª Vara Criminal Residual;

V – 3ª Vara Criminal Residual;

VI – 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

VII – Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus;

VIII – Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade; e

IX – Juizado Especial Criminal.

Art. 2º Os servidores que ficarem trabalhando durante o recesso forense e os funcionários terceirizados das Unidades Jurisdicionais relacionadas no art. 1º desta Portaria serão distribuídos, preferencialmente, para o exercício de atividades vinculadas ao cumprimento das intervenções necessárias à realização da transferência das varas criminais para nova sede.

Art. 3º Restabelecer o atendimento ao público nas unidades de que trata o art. 1.º a partir de 07 de janeiro de 2016, em sua nova sede, na Avenida CB PM José Tabira de Alencar Macêdo, 602, bairro Caraná, nesta Capital.

Art. 4º Os prazos processuais que vencerem no período elencado no art. 1º desta Portaria ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 2º da Resolução do CNJ nº. 008/2005.

Art. 5º As rotinas que deverão ser cumpridas para realização da transferência das varas criminais serão publicadas através de Portaria expedida pela Secretaria de Infraestrutura e logística.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 13/11/2015

COMUNICADO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o artigo 35, § 3º, da Resolução 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO as decisões tomadas na reunião do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico, instituído pela Portaria nº 800, de 23 de junho de 2014, ocorrida em 09 de novembro de 2015;

TORNA PÚBLICO, para conhecimento geral, o cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme detalhamento abaixo:

ÓRGÃO JULGADOR	COMPETÊNCIAS	DATA PREVISTA
2015		
Comarca de Boa Vista Turma Recursal	Classes Recursais Cíveis	01/08/2015
2016		
Comarca de Boa Vista 1º Juizado Cível 2º Juizado Cível 3º Juizado Cível	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	11/03/2016
Comarca de Mucajaí	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO; PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS; PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL; JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (SEÇÃO CÍVEL);	14/03/2016 a 01/04/2016
Comarca de Caracaráí	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO; PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS; PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL; JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (SEÇÃO CÍVEL);	04/04/2016 a 16/05/2016
Comarca de Alto Alegre	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO; PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS; PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL; JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (SEÇÃO CÍVEL);	04/04/2016 a 16/05/2016
Comarca de Bonfim	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO; PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS;	04/04/2016 a 16/05/2016

	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL; JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (SEÇÃO CÍVEL);	
Comarca de Pacaraima	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO; PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS; PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL; JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (SEÇÃO CÍVEL);	04/04/2016 a 16/05/2016
Comarca de Rorainópolis	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO; PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS; PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL; JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (SEÇÃO CÍVEL);	04/04/2016 a 16/05/2016
Comarca de São Luiz do Anauá	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO; PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS; PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL; JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (SEÇÃO CÍVEL);	04/04/2016 a 16/05/2016
Estabilização Juizados Interior		27/05/2016
Comarca de Boa Vista 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes; 1ª Vara de Fazenda Pública; 1ª Vara de competência residual; 2ª Vara de competência residual; 3ª Vara de competência residual; 4ª Vara de competência residual; 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes; 2ª Vara de Fazenda Pública; 1ª Vara Infância e da Juventude; 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Justiça Itinerante	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO; PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS; JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (SEÇÃO CÍVEL);	20/06/2016

**TRIBUNAL PLENO
CÂMARA ÚNICA
GABINETE DE
DESEMBARGADORES**

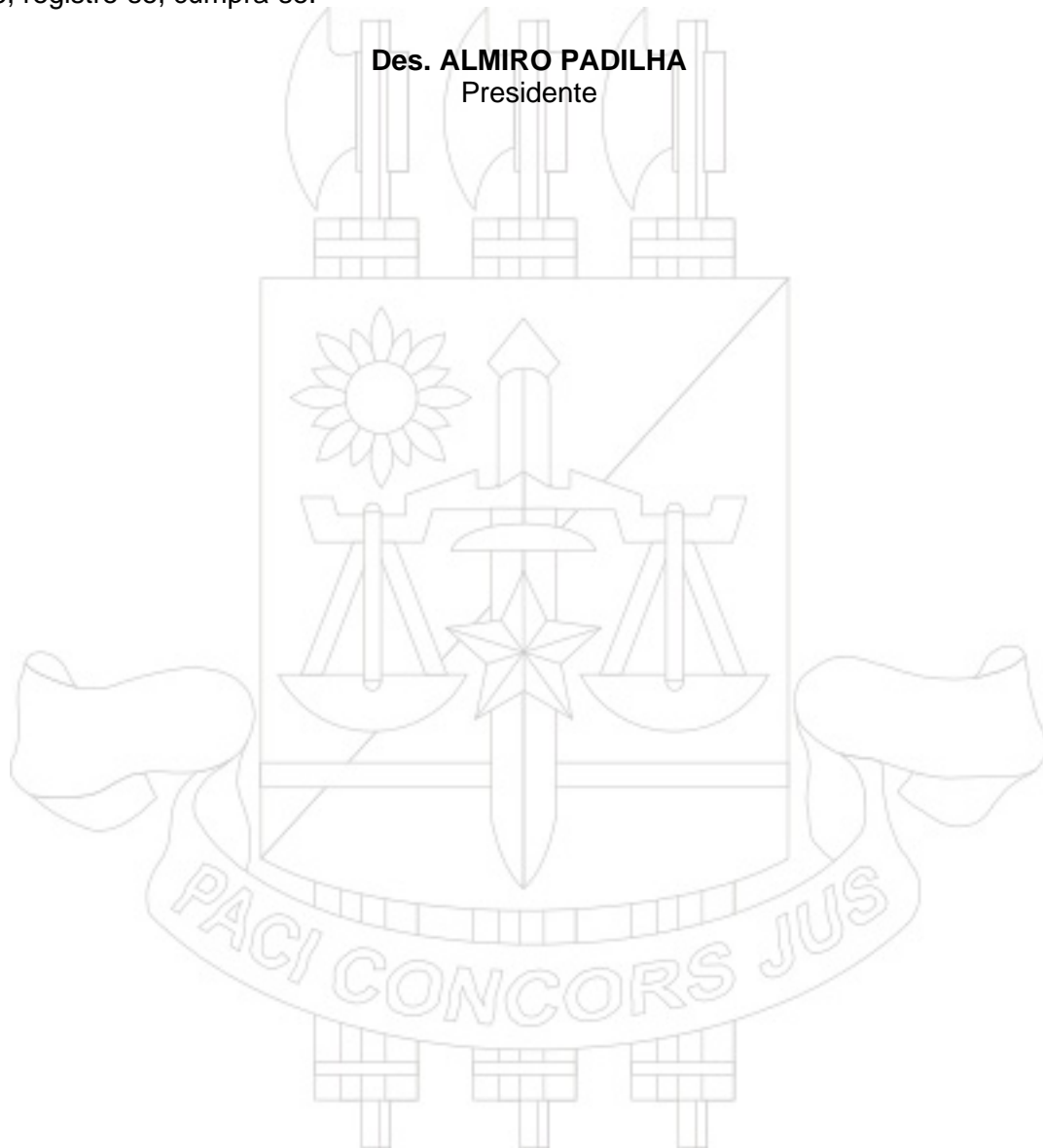
PROCESSO CÍVEL E DO
TRABALHO;
PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVO;
JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE;
PROCESSO CRIMINAL

30/09/2016

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 13/11/2015

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 091/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1903 – FUNDEJURR).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o serviço de instalação de piso vinílico e acessórios no prédio da futura Sede Administrativa do Poder Judiciário, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico n.º 118/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **14/11/2015, às 08h00min**ABERTURA DAS PROPOSTAS: **26/11/2015, às 10h30min**INÍCIO DA DISPUTA: **26/11/2015, às 11h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 3085/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contrato****Assunto: Contratação de serviço de manutenção corretiva e implantação de novos pontos telefônicos nos prédios do TJRR para o exercício de 2015****DECISÃO**

1. Considerando que já foi autorizada a abertura de processo licitatório para contratação do objeto especificado no Termo de Referência nº 64/2015 (para a contratação de empresa especializada na manutenção corretiva de rede telefônica interna e instalação de novos pontos telefônicos para atender a todos os prédios pertencentes ao poder Judiciário), na modalidade pregão, forma eletrônica, e que a alteração superveniente, promovida às fls. 94/102, não interfere na modalidade escolhida, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 008/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006, **ratifico** a decisão fl. 80.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 13 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
*SECRETÁRIO-GERAL***Procedimento Administrativo nº 859/2015****Origem: Coordenação do Programa de Acesso ao Judiciário da Vara da Justiça Itinerante****Assunto: Contratação de embarcação****DECISÃO****(...)**

Diante do exposto, considerando a infringência por parte da Contratada, que resultaram em prejuízos para a Administração, compartilhando da análise procedida às fls. 175/178, com amparo no art. 1º, VIII, da Portaria nº 738/2012, aplico à empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com o Tribunal de Justiça de Roraima, pelo prazo de 02 (dois) anos, e exclusão do Cadastro de Fornecedores do TJRR e sem possibilidade de renovação, enquanto perdurar os efeitos da penalidade (item 9.5 do TR e 13.6 do Edital), conforme estabelecido no item 9.3, "d" do TR nº 35/2015, item 13.1, "h" do Edital do Pregão nº 37/2015, Cláusula Sétima, "b" e parágrafo segundo, "d" do Contrato nº 32/2015, e art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Outrossim, justifico que a aplicação da penalidade pelo prazo de 02 (dois) anos, deve-se ao fato da limitação de empresas que prestam o objeto no mercado local e que tenham interesse em contratar com o Poder Público. A penalidade por um período maior poderia futuramente ensejar em prejuízo para a própria Administração que ficaria ainda mas restringida na contratação do serviço para a prestação jurisdicional.

Publique-se.

Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para cancelamento da NE de fl. 167, conforme já determinado à fl. 173-v.

Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação da decisão de fl. 178-v, assim como para notificar a empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP do inteiro teor das decisões.

Inocorrendo a interposição de recurso pela interessada, providencie-se junto à Comissão Permanente de Licitação o registro das penalidades e exclusão do Cadastro de Fornecedores deste Tribunal.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 30/2015 - SGP**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de **16 a 20/11/2015**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

DIREITO – BOA VISTA – MATUTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
125º	VALCIANE DA SILVA BARROS

DIREITO – BOA VISTA – TARDE – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
47º	PAULLA CRYSTHINA SOUSA COUTO
48º	LORENA BALTAR DE SALES FERREIRA

ENGENHARIA ELÉTRICA

Classif.	CANDIDATO
3º	ADRIANO JOSÉ PIMENTEL DO NASCIMENTO

Boa Vista, 13 de novembro de 2015.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

PORTARIAS DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2925 – Conceder ao servidor **ANA LUIZA RODRIGUES MARTINEZ**, Chefe de Gabinete de Juiz, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 07.01 a 05.02.2016.

N.º 2926 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **CELIA NASCIMENTO DA CUNHA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2016.

N.º 2927 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **DANIELA BETHANIA MAGALHÃES MOURÃO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.01.2016.

N.º 2928 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapa das férias do servidor **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 25.04 a 04.05.2016 e 12 a 21.09.2016.

N.º 2929 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **FERNANDO NOBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 20.04.2016.

N.º 2830 – Conceder ao servidor **FERNANDO NOBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 16.11 a 03.12.2015.

N.º 2931 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, no dia 10.11.2015.

N.º 2932 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial II, no período de 09 a 13.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 2917 – Alterar as férias da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.11.2015 e 30.11 a 19.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria SIL nº 099, de 13 de novembro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 050/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com as empresas COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI ME, M L P COSTA EPP, I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI ME e INCOMES INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA ME. Procedimento Administrativo nº 2015/1241.

RESOLVE:

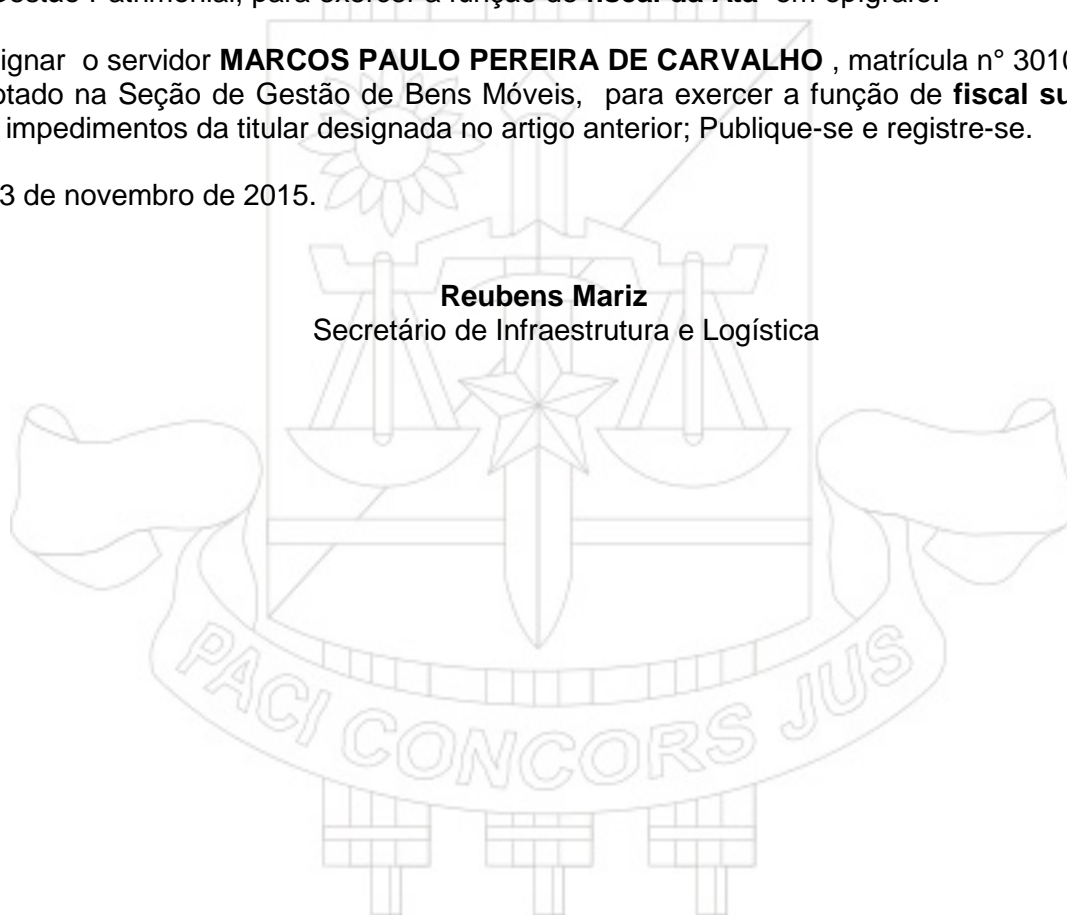
Art. 1º - Designar a servidora, **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, matrícula nº 3010671, Chefe da Divisão de Gestão Patrimonial, para exercer a função de **fiscal da Ata** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, matrícula nº 3010301, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Gestão de Bens Móveis, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003207-RO-N: 149
 000042-RR-N: 157
 000087-RR-B: 095
 000120-RR-E: 103
 000125-RR-E: 095
 000126-RR-B: 095
 000128-RR-B: 095
 000136-RR-E: 095
 000140-RR-N: 102
 000155-RR-B: 105
 000172-RR-N: 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059,
 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072,
 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085,
 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094
 000177-RR-N: 185
 000184-RR-N: 190
 000188-RR-E: 095
 000200-RR-A: 148
 000213-RR-E: 095
 000229-RR-B: 153
 000231-RR-B: 150
 000240-RR-E: 095
 000246-RR-B: 112, 114, 137, 138
 000254-RR-A: 176
 000256-RR-E: 095
 000257-RR-N: 138
 000264-RR-N: 095
 000287-RR-N: 126
 000290-RR-E: 095
 000299-RR-N: 172
 000300-RR-A: 095
 000300-RR-N: 136
 000333-RR-N: 104
 000356-RR-A: 095
 000364-RR-B: 153
 000379-RR-E: 108, 109
 000382-RR-N: 095
 000403-RR-E: 177
 000419-RR-E: 177
 000441-RR-N: 120
 000481-RR-N: 172, 179
 000492-RR-N: 108
 000493-RR-N: 111
 000514-RR-N: 095
 000542-RR-N: 113, 170
 000550-RR-N: 149
 000552-RR-N: 119
 000556-RR-N: 096
 000557-RR-N: 177
 000565-RR-N: 148
 000601-RR-N: 108

000637-RR-N: 142, 168, 171
 000715-RR-N: 112
 000716-RR-N: 128
 000800-RR-N: 152
 000809-RR-N: 095
 000839-RR-N: 005
 000847-RR-N: 177, 178
 000868-RR-N: 174
 000897-RR-N: 173
 000946-RR-N: 158
 001033-RR-N: 095
 001048-RR-N: 108
 001065-RR-N: 095
 001092-RR-N: 001
 001269-RR-N: 004, 022, 023
 001320-RR-N: 177, 179
 001359-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

001 - 0017913-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017913-2

Réu: Jeferson Barreto Lima

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0017899-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017899-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017906-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017906-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

004 - 0017925-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017925-6

Réu: Iva Lene Rodrigues da Silva

Distribuição por Dependência em: 12/11/2015.

Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0017900-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017900-9

Autor: Camila Oliveira Barbosa

Distribuição por Dependência em: 12/11/2015.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

006 - 0017898-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017898-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

007 - 0017932-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017932-2
Réu: Glaiquiete Lima de Souza
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Advogado(a): Ândria Bonfim de Lima

Vara Execução Penal**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro****Execução Provisória**

008 - 0017938-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017938-9
Réu: Adriano de Oliveira Souza
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017939-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017939-7
Réu: Mayko de Araujo Ramos
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Inquérito Policial**

010 - 0017883-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017883-7
Indiciado: J.A.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017884-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017884-5
Indiciado: G.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0017885-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017885-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017891-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017891-0
Indiciado: L.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017902-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017902-5
Indiciado: M.G.O.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017942-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017942-1
Indiciado: B.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

016 - 0017877-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017877-9
Indiciado: V.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0017882-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017882-9
Indiciado: R.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017887-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017887-8
Indiciado: P.R.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

019 - 0017886-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017886-0
Indiciado: F.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017897-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017897-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017909-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017909-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

022 - 0017920-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017920-7
Réu: Raiana Costa de Souza
Distribuição por Dependência em: 12/11/2015.
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Rest. de Coisa Apreendida

023 - 0017921-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017921-5
Autor: Raimundo Azevedo de Souza
Distribuição por Dependência em: 12/11/2015.
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Termo Circunstanciado

024 - 0017879-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017879-5
Indiciado: A.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0017881-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017881-1
Indiciado: B.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0017915-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017915-7
Indiciado: L.G.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0017917-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017917-3
Indiciado: A.C.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0017918-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017918-1
Indiciado: J.V.R.T.N.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0017919-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017919-9
Indiciado: F.S.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0017923-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017923-1
Indiciado: I.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur**Inquérito Policial**

031 - 0017908-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017908-2
Indiciado: S.F.R.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0017910-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017910-8

Indiciado: F.J.V.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

033 - 0017889-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017889-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0017890-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017890-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0017907-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017907-4

Indiciado: J.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0017911-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017911-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0017926-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017926-4

Distribuição por Dependência em: 12/11/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

038 - 0017876-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017876-1

Indiciado: C.F.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0017880-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017880-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0017912-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017912-4

Indiciado: A.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0017914-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017914-0

Indiciado: A.C.V.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0017924-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017924-9

Indiciado: C.B.M.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0015816-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015816-9

Réu: Jeisa Iara Chaves de Araújo

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0015817-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015817-7

Réu: Emerson Silva Brito

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Inquérito Policial

045 - 0015739-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015739-3

Indiciado: E.C.M.

Transferência Realizada em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

046 - 0018105-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018105-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

047 - 0018106-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018106-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

048 - 0018110-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018110-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

049 - 0017544-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017544-5

Infrator: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 12/11/2015. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 16/11/2015, ÀS 08:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

050 - 0017116-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017116-2

Autor: M.A.B.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0017165-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017165-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0017166-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017166-7

Autor: F.G.G.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0017167-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017167-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0017168-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017168-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0017169-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017169-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0017170-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017170-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0017171-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017171-7
Autor: K.D.A.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0017172-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017172-5
Autor: K.B.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 11.149,68.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0017173-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017173-3
Autor: R.G.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0017177-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017177-4
Autor: D.M.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0017243-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017243-4
Autor: G.A.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0017244-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017244-2
Autor: Y.C.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0017246-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017246-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

064 - 0016373-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016373-0
Autor: H.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0016374-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016374-8
Autor: I.E.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0016375-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016375-5
Autor: H.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0016377-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016377-1
Autor: A.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

068 - 0016318-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016318-5
Autor: J.R.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

069 - 0017112-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017112-1
Autor: R.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 486.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0017327-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017327-5
Autor: A.P.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 235.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0017328-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017328-3
Autor: J.T.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 71.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0017359-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017359-8
Autor: G.N.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 200.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0017360-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017360-6
Autor: F.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 135.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0017362-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017362-2
Autor: J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 35.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0017363-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017363-0
Autor: J.C.P.C.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 13.300,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0017364-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017364-8
Autor: D.B.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

077 - 0017113-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017113-9
Autor: R.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0017114-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017114-7
Autor: R.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0017115-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017115-4

Autor: R.S.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0017313-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017313-5

Autor: J.P.B. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0017314-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017314-3

Autor: R.S.G.N. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0017315-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017315-0

Autor: G.S.T. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 804,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0017316-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017316-8

Autor: G.S.T. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 804,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0017317-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017317-6

Autor: G.S.T. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 804,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0017318-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017318-4

Autor: J.N.S.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0017319-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017319-2

Autor: J.N.S.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0017367-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017367-1

Autor: J.H.M.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0017368-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017368-9

Autor: J.R.S. e outros.

Criança/adolescente: E.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0017369-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017369-7

Autor: D.S.F. e outros.

Criança/adolescente: D.F.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

090 - 0016369-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016369-8

Requerido: M.S.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0017365-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017365-5

Requerido: W.M.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 23.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

092 - 0018917-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018917-2

Autor: S.G.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

093 - 0016310-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016310-2

Autor: I.F.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0016317-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016317-7

Autor: L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

095 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: N.B.C. e outros.

Réu: N.Q.C.F.

Ato ordinatórioPort001/2015A inventariante apresentara CND atualizada, conformepedido pela Proge, fls 535,deferido às fls 536.Boa Vista - RR, 11.11.2015.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Camila Araújo Guerra, Denise Silva Gomes, José Demontê Soares Leite, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Helder Gonçalves de Almeida, Frederico Silva Leite, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal Competên. Júri

096 - 0017686-76.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017686-3
 Réu: Alexandre de Jesus Trindade
 Intimação da Defesa para apresentação dos Memoriais Finais, no prazo legal.
 Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

Carta Precatória

097 - 0013811-59.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013811-2
 Réu: Eriksen Oliver Reis Lucena
 Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

098 - 0188548-85.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.188548-4
 Réu: Amelia Teresinha Christ Barros

Despacho: Arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Em: 13/11/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0000725-55.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000725-2
 Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.

Despacho: Designe-se nova data para oitiva da testemunha Maycon, o qual deve ser intimado conforme cota do MP de folhas 221. Ciência ao MP e a DPE. Intime-se o Réu por edital, uma vez que foragido do sistema prisional. Em: 18/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0008305-10.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008305-9
 Réu: Jose Augusto Ferreira Feitosa

Despacho: Devido a assistência da DPE, isento o Réu pagamento das custas processuais. Em: 13/11/2015. Lana Leitão Martins. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0005608-79.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005608-7
 Réu: Carlos Manduca da Silva

Despacho: Encaminhem-se os autos ao MP e depois à DPE para oferecimento de suas alegações finais. Em: 13/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira

Execução da Pena

102 - 0076898-72.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.076898-7
 Sentenciado: Alexandre Luiz de Oliveira
 Vistos etc.
 Acolho a cota ministerial de fl. 524, a qual adoto como razão para decidir.
 Considerando que o reeducando já se encontra recolhido na Comarca de Manaus/AM, bem como a anuência daquele Juízo, DEFIRO o pedido, fl. 523, e DETERMINO a TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL do reeducando ALEXANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, para que o Juízo daquela Jurisdição proceda a execução da pena.
 Expedientes de praxe.
 Publique-se. Intime-se.
 Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Manaus/AM, inclusive por malote digital e, após, por meio físico.
 Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
 Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

103 - 0083088-51.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.083088-6
 Sentenciado: Lirney Jefferson de Abreu Lima
 1. Dê-se vistas à Defesa.
 2. Intimem-se.
 Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito - Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

104 - 0127378-83.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127378-4
 Sentenciado: Rogerio Cardoso da Silva
 Vistos etc.
 Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima. Calculadora de execução penal, fls. 426/427v.
 Com vistas, o "Parquet" exarou o seu ciente, fl. 427v
 Por sua vez, a Defesa também exarou o seu ciente à fl. 428.
 Vieram os autos conclusos.
 É o breve relatório. DECIDO.
 Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 426/427v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
 Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando ROGÉRIO CARDOSO DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
 Cópia ao reeducando.
 Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito - Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

105 - 0129192-33.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129192-7
 Sentenciado: Maria Dalva Lucena Lima
 Vistos, etc.

Acolho a cota Ministerial de 762, que pugnou pela homologação da justificativa formulada às fls. 760/760v, a qual adoto como razões de decidir.
 Assim, como medida única, HOMOLOGO a justificativa com supedâneo nas informações prestadas pela Defesa, contudo, a falta do mês de abril/2015 deve ser compensada ao final do cumprimento da pena, sendo tal período considerado como interrupção.
 Elaborem-se novos cálculos e dê-se vistas às partes.
 Ciência à reeducanda.
 Expedientes necessários.
 Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

106 - 0134039-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134039-3

Sentenciado: Antonio Carlos Cunha Delmira

Vistos, etc.

Acolho o parecer ministerial de fl. 359.

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 4/2/2016, às 9h00min para audiência de justificação do reeducando ANTONIO CARLOS CUNHA DELMIRA.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito - Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/02/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0152712-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152712-0

Sentenciado: Elton de Souza Andrade

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Declaração do estudo, fl. 376.

Certidão Cartorária, fl. 377, atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 15 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição certificada, fl. 377.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 180 horas estudadas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 15 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ELTON DE SOUZA ANDRADE, nos termos do Art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal.

Ao "Parquet" para apreciação do pedido de fl. 378.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios.

Dê-se vistas às partes.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0164741-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164741-5

Sentenciado: Darlison Silva Pereira

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Darlison Silva Pereira, ora Agravante, fls. 2/6, contra a decisão de fl. 477/479, dos autos de Execução Penal nº 0010 07 164741-5, que indeferiu o benefício do livramento condicional em favor do reeducando, com base no fato de que este conta com uma boa conduta carcerária há menos de 1 ano.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decisum.

Este Juízo entende ser necessária a aferição da estabilidade de sua conduta como "boa" aferida num período razoável de 1 ano, um dos requisitos necessário para o deferimento desse tipo de benefício, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.

Documentos juntados, fls. 7/14.

Certidão de tempestividade, fl. 15.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 16/20.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/6, e as contrarrazões, fls. 16/20, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange

ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 477/479, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao TTriunfal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito - Vara de Execução Penal

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Ildo de Rocco, Carlos Henrique Macedo Alves, Diego Victor Rodrigues Barros

109 - 0184053-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184053-9

Sentenciado: Élzio Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fl. 446.

Calculadora da pena, fls. 448/448v.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 449/450.

Com vista, o "Parquet" opinou pela realização do exame criminológico, fls. 451/452.

Certidão carcerária, fls. 453/459.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a Defesa e o Conselho Penitencio e não obstante o parecer ministerial, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, teve justificativa homologada e, conseqüentemente, a reclassificação da conduta, possui um bom comportamento carcerário atualmente, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VVIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.
3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº

296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando ÉLZIO PEREIRA DA SILVA, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime semiaberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. Julgo prejudicado o pedido de prisão domiciliar.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º) obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar

residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º) se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º) comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º) se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao(à) liberado(a).

Expedientes necessários.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

110 - 0212842-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212842-9

Sentenciado: Uandson Alencar Pereira de Jesus

Vistos, etc.

Trata-se da análise de extinção da pena do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução.

Certidão de óbito, fl. 400.

Com vistas, o "Parquet" requereu a extinção da pena, fl. 403.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faleceu, ver certidão de óbito à fl. 400. Logo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade, as penas de multa e as custas processuais, se houver, do reeducando UANDSON ALENCAR PEREIRA DE JESUS, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal, referente às Ações Penais nº 0010.07.170845-6, oriunda da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri/RR e 0010.10.007534-9, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), para ciência, ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da LEP e comunique-se ao TRE, conforme art. 15, III, da Constituição Federal.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0002012-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002012-1

Sentenciado: Domingos Espindola de Lima

Vistos, etc.

Trata-se de análise da extinção da pena do(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) anos autos desta execução.

Calculadora da pena, fls. 178/178v.

Certidão cartorária que atesta a pena cumprida, fl. 184.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o(a) reeducando(a) cumpriu a reprimenda imposta, vide cálculos de fls. 178/178v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) Domingos Espindola de Lima, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0030.08.010804-3 (0010.09.449743-4), oriunda da

Comarca de Mucajaí/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o(a) reeducando(a), já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Comunique-se o Juízo de conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

112 - 0003084-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003084-9

Sentenciado: Retiane Silva Feitosa

Vistos, etc.

Trata-se de análise da extinção da pena da reeducanda acima indicada, já qualificada anos autos desta execução.

Calculadora da pena, fls. 300.

Certidão cartorária que atesta a pena cumprida, fl. 340.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda cumpriu a reprimenda imposta, vide cálculos de fls. 300. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade da reeducanda Retiane Silva Feitosa, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.08.185840-8, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente a reeducanda, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Ariana Camara da Silva

113 - 0005019-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005019-3

Sentenciado: Luiz Segisnando Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 268/268v.

Com vistas, o "Parquet" exarou o seu ciente, fl. 269.

Por sua vez, a Defesa também exarou o seu ciente à fl. 269v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 268/268v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando LUIZ SEGISNANDO DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Walla Adairalba

114 - 0005021-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005021-9

Sentenciado: Moises do Nascimento Dantas

Vistos etc.

Trata-se da análise da suspensão do livramento condicional e suas consequências, interposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fl. 222.

Decisão deferindo livramento condicional, fls. 206/209.

A direção da Penitenciária de Monte Cristo PAMC, por meio do documento de fls. 220/221, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional.

Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando MOISÉS DO NASCIMENTO DANTAS, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal. DETERMINO que RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ficando suspensos os benefícios deste regime até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial. INDEFIRO, de plano, os pedidos de progressão e saída temporária, fls. 213/213v, pelas razões supramencionadas.

Por último, observe que o reeducando somente retornará ao regime semiaberto caso não possua prisão preventiva ou temporária em seu desfavor, em razão do delito pelo qual fora recolhido e que deu motivo a esta suspensão.

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 4/2/2016, às 9h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito - Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/02/2016 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

115 - 0001038-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001038-5

Sentenciado: Gilmar Sousa da Silva

Vistos, etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão de regime, suspensão dos benefícios, sanção disciplinar e, por fim, designação de audiência de justificação, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fl. 195.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 188/189, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando saiu da unidade prisional no domingo, dia em que deveria permanecer recolhido, sem a devida autorização da direção daquela unidade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno, nos finais de semana e feriados.

Compulsando os autos, considerando o histórico de comportamento, bem como não foi a primeira falta grave, verifico que o fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena,

ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso. Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando GILMAR SOUSA DA SILVA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, c/c art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal. Por fim, considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 4/2/2016, às 9h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito - Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/02/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0001062-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001062-5

Sentenciado: Felipe Soares de Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução.

Cálculo de penas, fls. 171/171v.

Certidão cartória, fl. 224, que atesta o término da pena.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.

O reeducando foi beneficiado com o Livramento Condicional em 22/5/2014, fl. 184.

Em 28/8/2014 foi recolhido, em razão do suposto cometimento de novo delito, fl. 194.

Em 14/10/2014, foi suspenso o Livramento Condicional, fl. 197.

Considerando que decorreu o prazo do período de prova sem ter havido a revogação do seu livramento condicional, a declaração da extinção da pena é a medida a ser aplicada.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Felipe Soares de Sousa, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.10.006967-2, oriunda da 3ª Vara Criminal Residual/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DÉSIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0001121-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001121-9

Sentenciado: Roney Gomes de Souza

Vistos etc.

Trata-se da análise da suspensão do livramento condicional e suas consequências, interposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fl. 222.

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 189.

A direção da Penitenciária de Monte Cristo PAMC, por meio do documento de fls. 220/221, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional.

Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando RONEY GOMES DE SOUZA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal. DETERMINO que RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ficando suspensos os benefícios deste regime até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial.

Por último, observe que o reeducando somente retornará ao regime semiaberto caso não possua prisão preventiva ou temporária em seu desfavor, em razão do delito pelo qual fora recolhido e que deu motivo a esta suspensão.

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 2/2/2016, às 9h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito - Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/02/2016 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0008837-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008837-3

Sentenciado: Jose Raimundo Rocha da Conceição

Vistos, etc.

Trata-se de análise de extinção da pena do(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) anos autos desta execução.

Calculadora da pena, fls. 177/178.

Certidão cartorária que atesta a pena cumprida, fl. 210.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.

O reeducando foi beneficiado com o Livramento Condicional em 21/5/2014, fl. 174.

Em 17/07/2015 foi recolhido, em razão do suposto cometimento de novo delito, fls. 193/194.

Em 18/8/2015, foi suspenso o Livramento Condicional, fl. 204.

Considerando que decorreu o prazo do período de prova sem ter havido a revogação do seu livramento condicional, a declaração da extinção da pena é a medida a ser aplicada.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando José Raimundo Rocha Conceição, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.10.008683-3, Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima

(DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cancele-se a audiência de fl. 207.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0007892-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007892-7

Sentenciado: Maria Delani da Silva Vieira

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena da reeducanda acima, atualmente em prisão-albergue domiciliar, já qualificada nos autos desta execução.

Certidão atesta que a pena foi cumprida, fls. 249.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda cumpriu a pena imposta, vide calculadora de fls. 239/239v. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE da reeducanda Maria Delani da Silva Vieira, referente à Ação Penal nº 0010.10.001477-7, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará, já que a reeducanda está em prisão-albergue domiciliar.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

120 - 0016851-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016851-2

Sentenciado: Sebastião Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima do Estado de Roraima (MPE/RR), ora agravante, fls. 2/7, contra a decisão de fls. 246/249 dos autos de Execução Penal nº 0010 12 016851-2, que deferiu o o benefício do livramento condicional em favor do reeducando, com base no parecer favorável do Conselho Penitenciário, cumprimento do lapso temporal e conduta carcerária boa há mais de um ano, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC. Em síntese, o agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, pelas razões expostas, porquanto requer a realização do exame criminológico para fins da concessão do referido benefício.

Documentos juntados, fls. 8/11.

Certidão de tempestividade, fl. 12.

Por sua vez, a Defesa requereu a manutenção da decisão guerreada, ver fls. 15/19.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação

de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/7, e as contrarrazões, fls. 15/19, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 12. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 246/249, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena, por último, remetam-se os autos de agravo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

121 - 0001861-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001861-6

Sentenciado: Carlos Alberto Rodrigues da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima do Estado de Roraima (MPE/RR), ora agravante, fls. 2/7, contra a decisão de fls. 104/105v dos autos de Execução Penal nº 0010 13 001861-6, que deferiu o o benefício do livramento condicional em favor do reeducando, com base no parecer favorável do Conselho Penitenciário, cumprimento do lapso temporal e conduta carcerária boa há mais de um ano, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC. Em síntese, o agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, pelas razões expostas, porquanto requer a realização do exame criminológico para fins da concessão do referido benefício.

Documentos juntados, fls. 8/11.

Certidão de tempestividade, fl. 12.

Por sua vez, a Defesa requereu a manutenção da decisão guerreada, ver fls. 14/17.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/7, e as contrarrazões, fls. 14/17, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida. Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 104/105v, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena, por último, remetam-se os autos de agravo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0001917-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001917-6

Sentenciado: Roberto Rivelino Brasil da Silva

istos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 148.

Com vistas, o "Parquet" exarou o seu ciente, fl. 148v

Por sua vez, a Defesa também exarou o seu ciente à fl. 149.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 148 está de acordo com os arts. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua

homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando ROBERTO RIVELINO BRASIL DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0008156-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008156-4

Sentenciado: Johnny Ferreira Shanglay da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 130/130v.

Com vistas, o "Parquet" exarou o seu ciente, fl. 130v

Por sua vez, a Defesa também exarou o seu ciente à fl. 131.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 130/130v está de acordo com os arts. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando JOHNY FERREIRA SHANGLAY DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0008216-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008216-6

Sentenciado: Daylson Gomes da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima do Estado de Roraima (MPE/RR), ora agravante, fls. 2/6, contra a decisão de fls. 113/116 dos autos de Execução Penal nº 0010 13 008216-6, que deferiu o o benefício do livramento condicional em favor do reeducando, com base no parecer favorável do Conselho Penitenciário, cumprimento do lapso temporal e conduta carcerária boa há mais de um ano, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC. Em síntese, o agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, pelas razões expostas, porquanto requer a realização do exame criminológico para fins da concessão do referido benefício.

Documentos juntados, fls. 7/14.

Certidão de tempestividade, fl. 14v.

Por sua vez, a Defesa requereu a manutenção da decisão guerreada, ver fls. 16/19.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/6, e as contrarrazões, fls. 16/19, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida. Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 113/116, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena, por último, remetam-se os autos de agravo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0014132-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014132-7

Sentenciado: Klebe Castro Sousa

Vistos, etc.

Verifico que prospera a certidão de fl. 229.

Ao que se percebe, houve falha na certificação, fato que foi percebido pela servidora responsável pelos autos.

Posto isso, pelos fundamentos supramencionados, REVOGO a Decisão de fl. 226.

Desentranhe-se as frequências de fls. 211/216 e devolva-se à unidade prisional, com cópia desta decisão e da certidão de fl. 229.

Renumerem-se estes autos.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Ao "Parquet", quanto as remissões de fls. 230/232.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0000399-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000399-6

Sentenciado: Dayse Anne Almeida da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise da progressão de regime, do semiaberto para o aberto c/c prisão domiciliar, em favor da reeducanda acima, fls. 170/171v, interposto pela Defensoria Pública.

Certidão carcerária, fls. 172/173v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão de regime, do semiaberto para o aberto, fl. 174.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, observo que a reeducanda faz jus à progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que possui um bom comportamento carcerário, cumpriu o lapso temporal, ver fls. 167/167v, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.

De outra banda, embora essa Magistrada possua entendimento pessoal de que não seria cabível a concessão de prisão domiciliar, em razão da ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca, bem como que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, tenho que deve se recolher em prisão-albergue domiciliar, devendo obedecer algumas regras.

Posto isso, em consonância total com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Dayse Anne Almeida da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pela razão acima, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. REVOGO o último período da saída temporária, concedida à fl. 149.

A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial. Ciência à unidade prisional e à DICAP para fins de fiscalização.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

127 - 0002826-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002826-6

Sentenciado: Ivanildo Miranda da Silva

1. Certifique-se a tempestividade do recurso.
2. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0002828-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002828-2
Sentenciado: Ronison da Silva Lima
Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima do Estado de Roraima (MPE/RR), ora agravante, fls. 2/7, contra a decisão de fls. 110/113 dos autos de Execução Penal nº 0010 14 002828-2, que deferiu o o benefício do livramento condicional em favor do reeducando, com base no parecer favorável do Conselho Penitenciário, cumprimento do lapso temporal e conduta carcerária boa há mais de um ano, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC. Em síntese, o agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, pelas razões expostas, porquanto requer a realização do exame criminológico para fins da concessão do referido benefício.

Documentos juntados, fls. 8/20.
Certidão de tempestividade, fl. 21.

Por sua vez, a Defesa requereu a manutenção da decisão guerreada, ver fls. 23/26.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/7, e as contrarrazões, fls. 23/26, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos espostos na decisão ora combatida. Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 110/113, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena, por último, remetam-se os autos de agravo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RRR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

129 - 0002855-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002855-5
Sentenciado: Geilson Durans dos Santos
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 85/85v.

Com vistas, o "Parquet" exarou o seu ciente, fl. 85v

Por sua vez, a Defesa também exarou o seu ciente à fl. 86.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 85/85v está de acordo com os arts. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando GEILSON DURANS DOS SANTOS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0013018-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013018-7

Sentenciado: José da Cruz

1. À Defesa.

2. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0000256-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000256-5

Sentenciado: Tarcisio Souza Costa

1. Dê-se vistas à Defesa e ao "Parquet", quanto aos documentos de fls. 60//60v.

2. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0008990-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008990-1

Sentenciado: Railson Farias da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 33.

Com vistas, o "Parquet" e a Defesa exararam seus cientes, fl. 33v

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 33 está de acordo com os arts. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando RAILSON FARIAS DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0009016-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009016-4

Sentenciado: Edson Conceição da Silva

1. Dê-se vistas à Defesa e ao "Parquet", quanto aos lançamentos da certidão carcerária de fls. 36/36v.

2. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0009017-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009017-2

Sentenciado: Izaque Ferreira de Souza

1. Dê-se vistas à Defesa e ao "Parquet", quanto aos lançamentos da certidão carcerária de fls. 45/46.

2. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0009022-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009022-2

Sentenciado: José Jorge Leocadio de Menezes

Vistos etc.

Considerando a anuência do Juízo da Comarca de São Luiz/RR, fl. 159, DEFIRO o pedido TRANSFERÊNCIA do reeducando JOSÉ JORGE LEOCÁDIO DE MENEZES, fls. 152/153, para que cumpra sua pena naquela Comarca. Outrossim, DETERMINO que o DESIPE providencie a respectiva transferência.

Comunique-se a unidade prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de São Luiz/RR.
Expedientes de praxe.
Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0012001-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012001-1
Sentenciado: Orlando Custódio Filho
Vistos etc.

Acolho a cota ministerial de fl. 251, a qual adoto como razão para decidir.

Considerando que o reeducando já se encontra recolhido na Comarca de Manaus/AM, bem como a anuência daquele Juízo, DEFIRO o pedido, fls. 34/50, e DETERMINO a TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL do reeducando ORLANDO CUSTÓDIO FILHO, para que o Juízo daquela Jurisdição proceda a execução da pena.

Expedientes de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Manaus/AM, inclusive por malote digital e, após, por meio físico.
Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Execução Penal

Expediente de 13/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

137 - 0168775-88.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168775-9
Sentenciado: Marcos Alves de Lima

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que saiu da saída temporária e não regressou pois estava tendo dificuldades para obter proposta de emprego. Que em virtude dessa dificuldade foi para o interior do Estado. Que ficou foragido aproximadamente 1 mês e foi recapturado. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE em razão de fuga, ver expedientes de fls. 215, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, e diante de tal reconhecimento, TORNO DEFINITIVA A REGRESSÃO CAUTELAR de fls. 217. Em que pese a manifestação do Ministério Público para que não haja a regressão do regime, entendo que trata a regressão de regime consequência natural do reconhecimento da falta. Assim, nos termos da decisão de fls. 217, DETERMINO que o reeducando continue a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do regime fechado, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDOTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.11.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

138 - 0207593-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207593-5
Sentenciado: José Roberto Sancho de Almeida
DESPACHO

Diante da certidão acima, solicite-se informações junto à Casa do Albergado.
Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

139 - 0009626-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009626-9
Sentenciado: André Lorentino Sagica

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava faltando aos pernites, e que foi considerado foragido. Declarou que ficou foragido por quase 1 ano. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE em razão de fuga, ver expedientes de fls. 197/198, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal. Assim, torno definitiva a REGRESSÃO CAUTELAR de fls. 177. Entendo que uma das consequências inevitáveis do reconhecimento da falta é a regressão de regime, motivo pelo qual, apesar da manifestação do defensor, não vejo como manter o reeducando no regime aberto, até porque o reeducando ficou foragido por quase 1 ano, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDOTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O reeducando sai intimado que no caso de nova falta no curso da execução penal terá o seu regime regredido para o FECHADO. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.11.2015. Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0004973-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004973-8
Sentenciado: Phillipe Fernando Serra Lima
DESPACHO

Diante da certidão acima, remeto os autos à Defesa para manifestação.
Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0007960-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007960-2
Sentenciado: Marcos Melo da Silva

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não está envolvido nos crimes constantes em sua certidão. Que já pegou alvará de soltura. Que já faz jus ao benefício de progressão. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE em razão de novo crime, uma vez que sua FAC está positivo. Verifico que os fatos objeto da presente audiência e deram em 2014, assim, não obstante o reconhecimento da falta, a conduta do reeducando deve ser BOA, aliás, como já consta na certidão de fls. 172. Com relação ao regime que o reeducando deve permanecer, deixo por ora analisar, uma vez que há calculadoras de execução penal divergentes, conforme se verifica em fls. 129 e 163. Assim, chamo o feito à conclusão tendo em vista o adiantado da hora e ainda no fato de haver mais duas audiências. Oficie-se a Unidade Prisional para que encaminhe o documento comprobatório do curso de mecânica realizado pelo reeducando. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.11.2015. Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0011079-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011079-1

Sentenciado: Francisco de Assis Bezerra Menezes

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que FALTOU aos pernoites, bem como se atrasou, tendo em vista os mais variados motivos, entre eles, o principal, o fato dos problemas de saúde de sua genitora, bem como, tendo em vista o fato que sua companheira está gestante. Não obstante o PARECER do Ministério Público, observo que o reeducando teve homologada justificativa recentemente, conforme se verifica em fls. 174. Na oportunidade da audiência realizada em 12/02/2015, esta Magistrada, advertiu o reeducando quanto ao cumprimento das regras sob pena de cometimento de falta com as consequências legais. O entendimento adotado na Vara e, por questão de isonomia com os demais reeducandos, é somente conceder uma homologação de justificativa. Problemas pessoais todos os reeducandos certamente os possuem. Assim, apesar do parecer do Ministério Público RECONHEÇO FALTA GRAVE em razão das faltas aos pernoites, ver expedientes de fls. 187/190, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal. Considerando que o advogado do reeducando declarou que o reeducando possui proposta de trabalho, entretanto, não foi juntada aos autos, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, sem prejuízo de nova análise quanto à colocação do reeducando no REGIME ABERTO, se juntada aos autos documentação pertinente à proposta de trabalho mencionada pelo advogado constituído, bem como SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.11.2015.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

143 - 0013006-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013006-2

Sentenciado: Tiago Borges da Silva

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que teve faltas devido a motivos médicos, tendo apresentado atestado médico. Declarou ainda, que fez enxerto na mandíbula. Declarou ainda, que recentemente acidentou-se de moto. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA. Nos termos do parecer do Conselho Penitenciário e da manifestação do Ministério Público em audiência, concedo ao reeducando Livramento condicional. Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Tiago Borges da Silva, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º) obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º) se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º) comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º) se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se Carta de Livramento. Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.11.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0015739-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015739-6

Sentenciado: Anderson Gomes Abreu

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que efetivamente fugiu, mas que se arrependeu e se apresentou voluntariamente ao DP. Que se apresentou na mesma data inclusive.

Que está estudando dentro da unidade prisional. Particularmente, por convicção pessoal, entendo que o caso seria de reconhecimento de falta grave, tendo em vista que a fuga efetivamente ocorreu. Entretanto, tendo em vista a conduta do reeducando de ter se apresentado quase que incontinentemente à fuga, tenho que seria desarrazoado imputar falta ao reeducando. Milita em favor do reeducando o fato de na presente audiência o reeducando ter reconhecido a falta, bem como demonstrar estar disposto a cumprir as regras estabelecidas para o cumprimento de sua sanção penal. Soma-se a isso tudo o fato do parecer favorável do Ministério Público no sentido de que não seja reconhecida a falta. Assim, deixo de reconhecer falta ao reeducando, e de forma absolutamente excepcional, homologo a justificativa apresentada pelo reeducando, ficando advertido que esta medida é única e que, caso volte a praticar os atos de desrespeito às regras impostas na Unidade, sofrerá as consequências jurídicas de suas atitudes. Assim, RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA. Tendo em vista a informação do reeducando de que está estudando na Unidade Prisional, REQUISITE O DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE ESTUDO. Com a juntada do documento, façam os autos conclusos. MANTENHO O REGIME FECHADO, tendo em vista o cálculo de fls. 33/34. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.11.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0018977-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018977-9

Sentenciado: Jeronimo de Souza Oliveira

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu porque ficou "agoniado", uma vez que foi condenado a 16 anos sem ser ouvido. Que nunca mudou de endereço e que não sabe como foi condenado e não sabe o motivo pelo qual não foi ouvido no processo. Declarou que está estudando, e que possui direito a remição. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE em razão de fuga, ver expedientes de fls. 40/50, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Oficie-se a Unidade solicitando eventual declaração de estudo do reeducando, uma vez que esta declarou que está estudando. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.11.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0006838-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006838-4

Sentenciado: Maycon Conceição de Moraes

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites devido a problemas de saúde de sua esposa que se encontrava gestante com gravidez de risco. Tendo em vista a justificativa apresentada pelo reeducando, que se mostrou plausível, HOMOLOGO as faltas apresentadas, como medida única. Nos termos do parecer do Conselho Penitenciário e da manifestação do Ministério Público em audiência, concedo ao reeducando Livramento condicional. Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Maycon Conceição de Moraes, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º) obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º) se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º) comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º) se abster

de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se Carta de Livramento. Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado. Registre-se. Cumpra--se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.11.2015. Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0008999-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008999-2

Sentenciado: Francisco Souza de Almeida

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que ficou foragido por 5 dias. Que está sentenciado em um outro processo. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE em razão de fuga, ver expedientes de fls. 29/30 e fls. 37/38, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUCTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Deixo por ora de fixar regime de cumprimento de pena do reeducando, uma vez que o reeducando declarou que está sentenciado, porém, não consta Guia nova de Execução Penal. Assim, requisi-te-se a guia de Execução correspondente aos fatos constantes da certidão de fls. 35. Com a chegada da guia, faça conclusos os autos para a unificação, bem como fixação do regime de cumprimento de pena. Por ora, tendo em vista, que conforme certidão de fls. 37/38, o reeducando encontra-se preventivado, deve o reeducando ficar recolhido até nova decisão com a chegada da Guia. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.11.2015. Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0012005-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012005-2

Sentenciado: Pierino Paganini

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 81/81v, interposto pela Defensoria Pública.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 82.

Às fls. 83/86, consta os pedidos de remição, detração da pena e saída temporária, interposto pelos advogados listados na procuração de fl. 87. Cumpre destacar que, quando o pedido da Defensoria Pública foi interposto, não existia nenhuma procuração para habilitação de advogado nestes autos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, verifíco que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção da progressão de regime aberto e a saída temporária, porquanto cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de pena anexa, possui bom comportamento e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA em favor reeducando Pierino Paganini, no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. JULGO PREJUDICADO o pedido de fls. 83/86, quanto à detração e à saída temporária. Com relação ao pedido de remição da pena, este deve ser encaminhado ao Ministério Público para manifestação.

Cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado

caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Quanto ao pedido de livramento condicional, este Juízo entende ser indispensável a realização de exame criminológico.

Porém, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC, junte-se certidão carcerária atualizada do(a) reeducando(a), posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do(a) reeducando(a), nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, dê-se vistas ao "Parquet", inclusive para manifestação quanto à remição da pena e, após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Revogo os cálculos de fls. 78/79, eis que, apesar dos números estarem corretos, o nome do reeducando está incorreto.

Habilitem-se os nobres causídicos de fl. 87.

Junte-se os cálculos elaborados em gabinete e dê-se vistas às partes.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Laudí Mendes de Almeida Júnior

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

149 - 0165091-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165091-4

Réu: Reginaldo Batista de Araújo

Intime-se o advogado do réu para comparecer à audiência designada nos autos no dia 16/12/2015 às 11h40min.

Advogados: Wallace Andrade de Araújo, Deusdedit Ferreira Araújo

150 - 0208332-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208332-7

Réu: Rogerio Batista da Silva

Intime-se o advogado do réu para comparecer à audiência designada nos autos para o dia 15/12/2015 às 09h30min.

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

151 - 0008480-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008480-8

Réu: Dangelo da Silva Kotinski

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado José Fábio Martins, OAB/RR 118, para comparecer à audiência designada para o dia 01/12/15, às 11:50 min, bem como fazer presente o seu cliente.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0017222-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017222-3

Réu: Ana Lia Farias Vale

Intime-se a advogada da ré para comparecer à audiência designada nos autos no dia 07/12/2015 às 10h.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

Petição

153 - 0017650-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017650-3

Autor: Diones Batista dos Santos

Réu: Edimar Pereira Lima e outros.

PUBLICAÇÃO: Ciente e de acordo com a manifestação ministerial retro, tendo de fato a parte autora se mantido inerte por mais de 30 dias. Isto posto, declaro extinta a punibilidade nos termos do art. 60, I, do CPP. Intimem-se e arquite dando as baixas devidas.

Advogados: João Fernandes de Carvalho, Emily Breanezi

2ª Criminal Residual

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

154 - 0000505-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000505-8

Réu: Sebastião Barreto Pinho

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/03/2016 às 10:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0005000-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005000-5

Réu: Wilkson Bessa Ramos

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/02/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0013486-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013486-3

Réu: Adriano Clarindo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/11/2015 às 10:20 horas. Audiência REDESIGNADA para o dia

18/11/2015 às 10:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

157 - 0004259-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004259-5

Réu: Girlande de Melo Leao

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/03/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Suely Almeida

Inquérito Policial

158 - 0010869-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010869-6

Indiciado: T.A.L.

Desino audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2015, às 09h40min. Intimem-se.

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Inquérito Policial

159 - 0001770-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001770-4

Indiciado: J.S.S.

Proceda-se alteração no Siscom, fazendo constar que a tramitação deve ser direta, nos termos da cota de fl. 33. Em seguida, ao Ministério Público. Verifico que a capa dos autos identifica o feito como APF, quando na verdade trata-se de inquérito policial. Retifique-se. Boa Vista-RR, 13 de novembro/2015. Juiz AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0014491-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014491-2

Indiciado: P.R.A.C.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir

da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua ulitimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 09 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0017047-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017047-9

Indiciado: A.R.C.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua ulitimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 09 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0017067-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017067-7

Indiciado: J.S.B.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua ulitimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 09 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0017449-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017449-7

Indiciado: J.P.C.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua ulitimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que

deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 09 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0017450-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017450-5

Indiciado: E.O.N.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua ultimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 09 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0017458-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017458-8

Indiciado: R.P.S.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua ultimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 09 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

166 - 0001455-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001455-2

Réu: Jackiciani Santos Silva

() Sem mais delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Assim, julgo extinto o processo. Ao Ministério Público para ciência. Sem requerimentos e com o trânsito em julgado, arquivem os autos, sem necessidade de nova decisão; Traslade-se cópia da decisão de fls. 27/28 para o inquérito policial (apenso). Boa Vista-RR, 13 de novembro/2015. Juiz AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0017597-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017597-3

Réu: Wlissis Ferreira de Souza

() Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delito do(s) flagranteado(s) WLISSIS FERREIRA DE SOUZA. O flagranteado foi posto em liberdade mediante a concessão de liberdade provisória sem fiança (fls. 23/25). Ausentes as hipóteses ensejadoras da decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 e ss do CPP, mantenho a liberdade do denunciado. Diante do exposto, vejo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, pelo que julgo extinto o processo. Vista ao MP para ciência.

Traslade-se cópia desta decisão e das fls. 23/25 para os autos principais. Em seguida, arquivem-se. Boa Vista-RR, 13 de novembro/2015. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

168 - 0011319-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011319-8

Réu: Thayron Neublys de Matos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Rest. de Coisa Apreendida

169 - 0011727-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011727-2

Autor: Vanuzia Costa de Souza

(...) "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição para determinar à autoridade sob a qual encontra-se a guarda e posse do objeto supracitado a sua imediata devolução a sua proprietária VANUZIA COSTA DE SOUZA, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

170 - 0197879-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197879-2

Réu: Carlos Jose Pinto Junior

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Walla Adairalba

171 - 0013580-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013580-2

Réu: Roziane Gabriele Carvalho da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no

prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

172 - 0009362-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009362-7

Réu: Jesse Alexandre Vieira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 11:45 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda

173 - 0014592-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014592-0

Réu: Leandro Augusto Aredes Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

Relaxamento de Prisão

174 - 0011283-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011283-6

Autor: Maysa de Oliveira Viana

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000868RR, Dr(a). IANA PEREIRA DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

2ª Vara do Júri

Expediente de 13/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Pedido Quebra de Sigilo

175 - 0017762-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017762-3

Autor: Paulo Andre Teixeira Migliorin - Delegado de Policia

Cientifique-se o requerente, e ainda, o representante do Ministério Público com atuação nesta vara especializada.

Faça-se o expediente necessário junto ao sistema do CNJ consoante a a quebra dos sigilos telefônicos, ora deferida.

Determino o Segredo de Justiça.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Após, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos mantendo-se em apenso aos principais.

Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

176 - 0017669-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017669-0

Réu: Vangelito da Silva Macedo

Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido formulado pelo acusado.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa, desta decisão.

Intimações necessárias.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

177 - 0097704-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097704-2

Réu: Isidio Aniceto Cruz e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001320RR, Dr(a). SAMUEL ALMEIDA COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Samuel Almeida Costa

178 - 0012994-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012994-4

Réu: Ulisses Alves de Carvalho

À defesa para se manifestar sobre retorno dos autos da instância superior.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

179 - 0008552-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008552-4

Réu: Policiais Militares

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001320RR, Dr(a). SAMUEL ALMEIDA COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Samuel Almeida Costa

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

180 - 0003151-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003151-8

Indiciado: J.P.E.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 11/12/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

181 - 0001235-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001235-3

Réu: V.N.L.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

182 - 0009066-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009066-2

Indiciado: J.P.E.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 11/12/2015 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0011897-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011897-3
Indiciado: I.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 11/12/2015 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

184 - 0000604-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000604-6

Réu: Renato Saraiva Lemis

Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2015 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaíne Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

185 - 0215398-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215398-9

Réu: Israel Ferreira Brígila

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o apesar do réu ter sido condenado por crimes de lesão corporal cujo regime inicial de cumprimento se pena foi o semiaberto, a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação. Verifica-se ainda, que apesar da substituição da pena e da expedição de guia de execução endereçada à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (fl.307), foi expedido mandado de prisão contra o condenado, que se encontra recolhido e cumprindo pena em regime semiaberto desde 21/09/2015. Em sendo assim, diante do constrangimento ilegal à que o réu encontra-se submetido, chamo o feito a ordem para determinar a soltura imediata do condenado e a sua intimação para comparecimento à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas para dar cumprimento à pena restritiva de direitos determinada na sentença condenatória. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. Intime-se o réu e as Advogadas constituídas (fl. 332). Após, arquivem-se os autos com baixas necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

186 - 0010357-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010357-8

Réu: Genival Gomes dos Santos

Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício e solicite-se o envio ao juízo de cópia da certidão de óbito do requerido. Boa Vista, 13/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0009123-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009123-1

Réu: Jason dos Santos Pinheiro

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 13/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

188 - 0009299-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009299-6

Réu: Francisco Antonio Cruz Cardoso

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE

A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de determinar medida restritiva ou suspensiva de visitação do requerido à filha menor, nos termos pedidos pela DPE em assistência à requerente, em razão de constar que as partes já realizaram acordo quanto a isso, devendo a requerente procurar a Vara da Justiça Itinerante para rever as condições acordadas, estabelecendo-se novas condições, se o caso, ou, mesmo, a execução do acordo já firmado. Todavia, ADVIRTO que, até à solução da questão das visitas pelo juízo competente, na forma acima, as partes deverão interpor pessoas da família ou conhecidas, para intermediar o contato envolvendo as questões relativas à filha, no que tange às eventuais visitas, para realizar a busca/entrega/translado da infante, de modo que tais situações e a dinâmica das relações envolvendo a criança não interfira na efetividade da medida ora aplicada, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos próprios, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, no endereço indicado à fl14, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica,

sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Deve o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça ler e explicar o inteiro teor desta decisão às partes, em especial as advertências a ambas cominadas. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0015813-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015813-6

Réu: Estevao Jorge Pereira da Silva

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: - Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Considerando que a requerente já obteve medidas em face do agressor; inclusive de afastamento daquele do lar (fls. 10/13-v). Cumpra-se imediatamente haja vista constar pedido liminar pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 12/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

190 - 0011246-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011246-3

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta às fls. 79/85, tem-se que a sentença recorrida não deve ser modificada, razão pela qual mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

191 - 0015693-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015693-2

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA (...): Diante de todo o exposto, recebo a apelação de fls. 100/102 no efeito devolutivo e suspensivo, e, em sede de juízo de retratação, previsto no art. 198, VII, do ECA, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE C/C LIBERDADE ASSISTIDA, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante

e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se guia de desinternação do adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000346-84.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000346-6

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000359-49.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000359-6

Indiciado: Criança/adolescente

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000566-AM-A: 005

000362-RR-A: 005

000564-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução da Pena

001 - 0000497-83.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000497-3

Sentenciado: Joebe da Silva Batista

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0000583-54.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000583-0

Réu: Flavio Firmino Rocha

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

003 - 0000567-03.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000567-3

Indiciado: M.G.B.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000568-85.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000568-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Cumprimento de Sentença

005 - 0001226-85.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001226-6

Autor: Elder Macgaywer de Souza Vieira

Réu: Banco Finasa S/a

DESPACHO

- Diante do depósito do valor da condenação realizado pelo réu, conforme demonstra o comprovante de depósito à fl. 185, determino a liberação desta quantia de R\$ 2.830,44 (dois mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos) ao autor, devendo ser expedido o alvará em nome do seu patrono, Dr. João Ricardo Marçon Milani, inscrito na OAB/RR 362-A, o qual tem poderes especiais para receber valores como demonstra instrumento procuratório presente à fl. 30. Expeça-se o alvará.

- Certifique se houve o levantamento, pelo réu, da quantia consignada nos autos (fl. 22). Caso negativo, intime-se o réu para seu devido levantamento, expedindo-se, posteriormente, o alvará.

- Intime-se o autor para pagamento das despesas processuais como determinado à fl. 100 verso.

Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos.

Advogados: Celso Marcon, João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Ação Penal

001 - 0000992-47.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000992-2

Réu: Lealdo Santos Feitosa

Ao MP, para se manifestar quanto ao pedido de fl. 106. Em 12/11/2015.

Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

002 - 0005321-49.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005321-3

Réu: Otmar Schmalz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000162-13.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000162-7

Réu: A.G.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000523-88.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000523-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000534-20.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000534-0

Infrator: P.R.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000544-64.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000544-9

Infrator: L.H.F.N.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 001

000412-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000081-93.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000081-7

Réu: Jacinto Maceda Roque

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 15/12/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000397-72.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000397-5

Réu: Dheicon Carlos Correia da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/01/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000220-74.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000220-6

Réu: José Agnaldo Rodrigues e Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Erico Raimundo de Almeida Soares

Prisão em Flagrante

003 - 0000233-44.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000233-4

Réu: Devonil da Costa Barros

Isso posto, HOMOLOGO o presente flagrante, bem como a soltura de (...), referente ao fato descrito neste APF.

Informe-se à Autoridade Policial, oficiando-a sobre a necessidade de comunicação de toda e qualquer prisão à DPE, acaso o preso não indique advogado de sua confiança (artigo 306, §1º, CPP).

Vistas à DPE para os fins do dispositivo em questão. Após, vistas dos autos ao Ministério Público. Por fim, archive-se, com a devida baixa no sistema.

Alto Alegre/RR, 11 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000149-RR-N: 010

000154-RR-A: 009

000190-RR-N: 021

000290-RR-N: 011

000344-RR-N: 010

000542-RR-N: 025

000564-RR-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Prisão em Flagrante

001 - 0000236-96.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000236-7

Réu: Dailson Dário Alves de Almeida e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educ

002 - 0000235-14.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000235-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

004 - 0000164-12.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000164-1

Réu: Francislandio Araújo Laranjeira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000227-37.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000227-6

Réu: Marcio Luiz de Mattos Muller

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000228-22.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000228-4

Réu: Viru Oscar Friedrich

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000231-74.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000231-8

Réu: Edimar Ramos dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 26/11/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Liberdade Provisória

008 - 0001326-28.2004.8.23.0005

Nº antigo: 0005.04.001326-9

Réu: Manoel Alves Figueredo

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001418-06.2004.8.23.0005

Nº antigo: 0005.04.001418-4

Réu: José Luiz Seabra Brasil

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

010 - 0001435-42.2004.8.23.0005

Nº antigo: 0005.04.001435-8

Réu: Carlos Sérgio da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

011 - 0001561-92.2004.8.23.0005

Nº antigo: 0005.04.001561-1

Réu: Francisco Gomes da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Advogado(a): Israel Ramos de Oliveira

012 - 0001844-81.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001844-8

Réu: Vanderley de Oliveira Campos

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007780-48.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007780-0

Autor: Gerson Jose Oliveira da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007845-43.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007845-1

Autor: Mara Bentes

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007854-05.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007854-3

Autor: Khylvio Alves Valoes

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

016 - 0007882-70.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007882-4

Autor: Renato Sousa Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000049-64.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000049-5

Autor: Silas Costa Vieira

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

018 - 0001638-04.2004.8.23.0005

Nº antigo: 0005.04.001638-7

Réu: Joao Evangelista Barroso de Souza e outros.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

019 - 0001265-70.2004.8.23.0005

Nº antigo: 0005.04.001265-9

Autor: Manoel Alves Figueredo

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001286-46.2004.8.23.0005

Nº antigo: 0005.04.001286-5

Réu: Marcos Alves de Lima

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001485-68.2004.8.23.0005

Nº antigo: 0005.04.001485-3

Réu: Dirceu Padilha Leandro e outros.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Liberdade Provisória

022 - 0007002-15.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007002-1

Réu: Francisco Ramos dos Santos

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007330-08.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007330-4

Réu: Renato da Silva Mota

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007481-71.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007481-5

Réu: Rilksom Silva e Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007520-68.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007520-0

Réu: Andrette Barbosa de Freitas

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Advogado(a): Walla Adairalba

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0006961-48.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006961-9

Réu: Josuel dos Santos Nunes Amaral

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

027 - 0006813-37.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006813-2

Indiciado: A.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0000067-80.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000067-1

Réu: Auricelio Sousa Xavier

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Exec. Medida Socio-educa

029 - 0000082-78.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000082-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/01/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

005924-AM-N: 006

012320-CE-N: 016

020283-RJ-N: 019

000025-RR-A: 006

000092-RR-B: 004, 012

000114-RR-A: 008

000153-RR-N: 015

000178-RR-B: 004

000323-RR-N: 019

000416-RR-E: 008

000677-RR-N: 018

000937-RR-N: 008

000938-RR-N: 008

001295-RR-N: 008

002308-SE-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000558-93.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000558-0

Indiciado: G.A.V.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

002 - 0000565-85.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000565-5

Indiciado: R.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrin Magri

Guarda

003 - 0000295-32.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000295-4

Autor: D.C.S.P.B.

Réu: J.O.O.B.

Trata-se de Ação de Guarda ajuizada por DJANNE CARLA DA SILVA PERES BARRETO em face de JAIMISSON OSMAR OLIVEIRA BARRETO.

Designada a audiência, foi constatado que a Requerente atualmente mora no Paraguai (fls. 66 e 78).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que o Requerente abandonou o feito mudando de endereço sem informar nos autos, deixando, inclusive de comparecer ao ato judicial.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Ciência aos Defensores e ao MPE.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 12 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Direito respondendo pela
 Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

004 - 0000008-35.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000008-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.B.S.

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade, ajuizada por E. D. DE O. representada por sua genitora FRANCIMARA DIAS DE OLIVEIRA em desfavor de RAIMUNDO BORGES DA SILVA.

Citado (fl. 12/12-v) o Requerido contestou o presente feito pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Determinada a realização do exame de DNA, o mesmo foi realizado e seu resultado juntado às fls. 41/42.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que as provas carreadas pela Requerente não foram suficientes para confirmar a paternidade do Requerido, tendo em vista que o exame de DNA atestou que não pode ser considerado pai biológico da Requerente.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, bem como extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público e a DPE/PACARAIMA e DPE/BOA VISTA.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 12 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Direito respondendo pela
 Comarca de Pacaraima/RR
 Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Aldeide Lima Barbosa Santana

Ret/sup/rest. Reg. Civil

005 - 0000177-22.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000177-2

Autor: Ildmar dos Santos Figueira

ILDMAR DOS SANTOS FIGUEIRA, já qualificada nos autos, formulou o presente pedido de retificação no assento do cartório do registro civil, aduzindo em síntese, que o cartório equivocadamente, informou como avós maternos ISAQUI PINTO RIBEIRO e MARCIANA FRANCO RIBEIRO, quando na verdade são IZAAC PINTO RIBEIRO e MARIANA FRANCO RIBEIRO. Requer ainda a correção da grafia do nome de seu genitor de EDMAR DOS SANTOS FIGUEIRA para EDMAR SANTOS FIGUEIRA.

O Ministério Público Estadual, após realização de exame de DNA, que comprovou a maternidade do Requerente, manifestou-se pela procedência do pedido, pugnando, ainda, pela retificação do nome da genitora do Requerente, uma vez que em seu assento de nascimento também encontra-se errado.

É o relatório. Decido.

Decido.

Trata-se de pedido de retificação de assento de nascimento formulado por ILDMAR DOS SANTOS FIGUEIRA.

Conforme se verifica na certidão de nascimento do Autor constata-se que há erro na filiação, bem como no preenchimento dos avós maternos.

Então, indubitavelmente fica demonstrado que houve um equívoco ao lavrar o assento de nascimento do autor, o qual, na inteligência do art. 109, da Lei nº 6.015/73, é passível de correção, independentemente de produção de qualquer outra prova.

Portanto, estando provados os fatos alegados na inicial através dos documentos juntados aos autos, e ante o parecer do Representante do

Ministério Público Estadual, caminho outro não resta a trilhar senão julgar procedente o pedido, para que se faça constar no assento de nascimento do autor os dados corretos a seguir expostos: Filiação: EDMAR SANTOS FIGUEIRA e MARIA THAMAR PINTO RIBEIRO FIGUEIRA. Avós maternos: IZAAC PINTO RIBEIRO e MARIANA FRANCO RIBEIRO.

Dispositivo.

Posto isso, Julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim retificar o assento de nascimento do autor, devendo constar as seguintes informações: EDMAR SANTOS FIGUEIRA e MARIA THAMAR PINTO RIBEIRO FIGUEIRA. Avós maternos: IZAAC PINTO RIBEIRO e MARIANA FRANCO RIBEIRO.

Expeça-se ofício ao cartório competente, para que se proceda a retificação determinada.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

Pacaraima/RR, 12 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 13/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Cumprimento de Sentença

006 - 0002734-89.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002734-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.F.N.B. e outros.

I. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Manaus para citação do Executado, no endereço informado à fl. 148-v.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Marcela Camila F. Silva Santiago, Álvaro Rizzi de Oliveira

Execução Fiscal

007 - 0003538-23.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003538-2

Autor: Uniao

Réu: Abdoral R. B. Neto Me

I. Cumpra-se o já determinado no item III, da r. Decisão de fl. 87.

II. Atente-se a serventia para evitar a remessa de autos à conclusão sem necessidade, como é o caso do presente feito.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

008 - 0000103-65.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000103-8

Autor: Companhia Energética de Roraima

Réu: Maria do C. T. Macedo

Trata-se de Embargos de Declaração onde o Embargante alega, em síntese, que ao proferir a r. Sentença, o MM. Juiz deixou de arbitrar honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos devem ser recebidos, uma vez que além de preencher os requisitos previstos no art. 535 do CPC, também são tempestivos.

Com efeito, verifica-se que de fato não foi estabelecida a verba honorária nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.

Ante ao exposto, recebo e dou provimento aos presentes Embargos de Declaração para incluir na r. Sentença de fls. 94/94-v, que a Requerida fica condenada, ainda, ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da cobrança a título de honorários advocatícios (art. 20, §3º).

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Embargante via DJE.

Pacaraima/RR, 09 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Safira Soares de Sousa

Execução Fiscal

009 - 0000051-40.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000051-3

Autor: Uniao

Réu: Rodolfo de Holanda Bessa

I. Ao Exequente.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Adatao Cruz Schetine Júnior

010 - 0000017-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000017-2

Autor: Uniao

Réu: Maria Dina Ribeiro dos Santos Lima

I. Cumpra-se o já determinado no item III, da r. Decisão de fl. 41.

II. Atente-se a serventia para evitar a remessa de autos à conclusão sem necessidade, como é o caso do presente feito.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Ação Penal

011 - 0002670-79.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002670-6

Réu: Érico Penaforte

Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de ÉRICO PENAFORTE, onde foi proposta pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo e aceita pelo Réu, constando os termos a serem obedecidos à fl. 79/80.

O Ministério Público Estadual, à fl. 144, requer seja declarada a extinção da punibilidade do Réu.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Réu cumpriu integralmente, pelo prazo estabelecido, as condições estabelecidas quando de sua aceitação à proposta formulada pelo Ministério Público Estadual.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, declaro extinta a punibilidade do Réu ÉRICO PENAFORTE.

Nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE, aplicado por analogia ao presente caso, desnecessária a intimação do Réu da presente Sentença.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 12 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0001163-20.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001163-5

Réu: Leonardo da Silva Matos

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de LEONARDO DA SILVA MATOS, que foi condenado ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Certidão de fl. 400, informa a prescrição da pretensão executória.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que a sentença condenatória foi proferida em 21/06/2010, sendo que o Ministério Público tomou ciência no dia 05/07/2010, sendo certo que o trânsito em julgado para a acusação se deu em 12/07/2010, última causa interruptiva a publicação da referida sentença (art. 117, inciso III, do CPB).

Estabelece o artigo 110 do Código Penal Brasileiro:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

A pena aplicada ao Réu foi de dois anos de reclusão, ou seja, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro, prescreverá a pretensão executória em 04 (quatro) anos.

Da data que se deu o trânsito em julgado para a acusação (12/07/2010), (art. 110, §1º, do CPB) até a presente data já se passaram mais de 05 (cinco) anos.

O art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, estabelece que extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição, assim como resta claramente caracterizado nos presentes autos.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, declaro extinta a punibilidade do réu LEONARDO DA SILVA MATOS.

Dispensável a intimação do Réu, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE, por analogia.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Ação Penal

013 - 0000604-53.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000604-7

Réu: Acassio de Souza Pedrosa

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra ACASSIO DE SOUZA PEDROSA, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 129, §9º, porque, segundo narra a denúncia, no dia 06 de abril de 2013, por volta das 19h30min, na Comunidade Indígena Ingarumã, situada no Município de Pacaraima/RR, o denunciado ACASSIO DE SOUZA PEDROSA, de forma livre e consciente, aparentemente em estado de embriaguez alcoólica, munido e utilizando-se de uma arma branca do tipo facão e de um saibro de motosserra, passou a desferir diversos golpes nas costas de sua companheira, ora vítima JACILENE SILVA DE SOUZA, produzindo-lhes as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 13.

Inquérito Policial apenso ao presente feito.

Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesões Corporais às fls. 13, dos autos do Inquérito Policial.

A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2013 (fl. 05). O Réu foi devidamente citado (fls. 09/09-v) e apresentou resposta à acusação à fl. 11.

Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas JAMIL DE OLIVEIRA AMBRÓSIO (fl. 59), JANGO SOUZA AMBROSIO (fl. 58), JACILENE SILVA DE SOUZA (fl. 57), MARCELINO SHIRMANM (fl. 56) e ROSICLEIDE LEVEL SILVINO (fl. 55), bem como foi interrogado o réu ACASSIO DE SOUZA PEDROSA (fl. 54).

Não houve pedido de diligência pelas partes.

Assim, o Ministério Público Estadual, em suas alegações finais (fls. 67/74) pugna pela condenação do Réu ACASSIO DE SOUZA PEDROSA, pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro.

A Defesa, por sua vez, requer a absolvição do réu em face da atipicidade de sua conduta e caso não seja esse o entendimento, havendo condenação, a mesma deverá ser aplicada no mínimo legal (fls. 76/83).

Vieram-me os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. Decido.

A pretensão punitiva deve ser julgada procedente.

DA LESÃO CORPORAL - artigo 129, §9º, do CPB

A materialidade do delito de lesões corporais encontra-se consolidada por meio do laudo de exame de corpo de delito da vítima, à fl. 13, do Inquérito Policial.

As provas produzidas sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa comprovam que o acusado foi o autor do delito de lesão corporal imputado pelo Ministério Público Estadual.

Dessa maneira, vejamos os depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo.

A vítima afirma que: "Que o réu não lhe agrediu, apenas a cutucou; Que ficou arranhada por causa dos empurrões; Que quando entrou na casa de um vizinho, os demais foram até o réu para agarrá-lo, momento em que este tentou jogar o saibro de motosserra, e esta com o facão na mão quando a criança entrou no meio, mas esta não foi atingida" (fl. 57).

Por sua vez, a testemunha JAMIL DE OLIVEIRA AMBROSIO disse: "Que estava na casa de Marcelino quando avistou o réu Acassio passando juntamente com a vítima; Que enquanto caminhava o réu empurrava a vítima pelas costas com um terçado e um saibro de motosserra; Que quando a vítima o avistou, correu em sua direção pedindo socorro". (fl. 59).

Por sua vez, o réu afirma que não se lembra dos fatos, pois estava embriagado no dia fatos.

A conduta típica do delito previsto no art. 129, § 9º, do CP em combinação com o art. 7º, I da Lei 11.340/06, consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, no âmbito da unidade doméstica e familiar.

Ao contrário do que tenta a defesa fazer parecer o crime previsto no artigo 129, do Código Penal Brasileiro, visa a proteção da integridade corporal ou a saúde, ou seja, o argumento lançado pela defesa de que a vítima não fora agredida em nada exime o acusado das imputações que lhes são feitas, pois a ofensa a integridade física pode ocorrer sem agressão, bem como agressões podem não causar lesão corporal.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima (nº. 055/2014), realizado no mesmo dia dos fatos, em resposta aos quesitos formulados pela Autoridade Policial diz: 1) Que houve ofensa à integridade corporal da examinada; 2) Que o instrumento usado foi Contundente e Cortante; 3) Que não foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso ou cruel; 4) Que não resultou incapacidade para suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; 6) Que não resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente. - grifei -

A defesa em sede de alegações finais requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal, e ao final deverá a pena privativa de liberdade substituída pela pena restritiva de direitos, de acordo com o artigo 44, do CPB.

Contudo, não restam dúvidas acerca da culpabilidade do acusado. A prova pericial e as declarações colhidas na esfera policial e em Juízo se complementam e se harmonizam, formando um todo coerente e coeso, apto a ensejar a condenação.

Assim, provadas a materialidade e autoria, e ausentes quaisquer provas de que o réu tenha agido sob o manto de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, procedente dever ser julgada a denúncia quanto ao delito de lesões corporais.

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o Réu ACASSIO DE SOUZA PEDROSA, como incurso na sanções do artigo 129, §9º, do CPB.

Passo a dosar a pena de cada delito, atento, dessa maneira, ao princípio constitucional da sua individualização.

Art. 129, § 9º do CP:

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado à espécie, pelo seu modo agressivo de agir. Quanto aos antecedentes, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas aos autos o réu possui maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há nos autos elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois, totalmente banal. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa.

Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção.

Inexistem causas atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e de aumento, motivo pelo qual fixo a pena definitivamente em 01 (um) ano de detenção.

O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06.

Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONTRA PESSOA. 1. Não há como proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal, visto que, não obstante o acusado tenha sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, o crime por ele praticado (lesão corporal) envolveu violência e grave ameaça contra pessoa. 2. No caso, o agravante foi condenado, porque, no âmbito das relações domésticas e familiares, agrediu a sua companheira, agarrando-a pelos braços e desferindo-lhe tapas, o que lhe ocasionou equimose no punho direito e escoriações na região do pescoço. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 301332 MS 2014/0199688-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014) - grifei -

Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob as condições a serem propostas pelo Ministério Público Estadual em audiência admonitória, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).

Mantenho a situação processual do réu, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, bem como respondeu o processo todo em liberdade, estando ausentes os requisitos do artigo 312, do CPP.

Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84.

Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.

Intime-se o Réu pessoalmente.

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).

Ciência ao MPE e a DPE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 12 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000149-20.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000149-8

Réu: Israel dos Santos Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):

Augusto Malmegrim Magri

Ação Penal

015 - 0002077-50.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002077-4

Réu: Fledson Costa Brígido

I. Designe-se audiência para interrogatório do Réu.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

016 - 0000182-25.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000182-8

Réu: Francisco Reginaldo de Oliveira

I. Aguarde-se o cumprimento da transação, realizando pesquisa a cada 60 (sessenta) dias nos autos 0017443-64.2013.8.23.0010, certificando nos autos.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Francisco Glairton de Melo Rocha

017 - 0000613-78.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000613-6

Réu: Euclides da Costa Mangabeira

I. Recebo a presente interposição de Recurso de Apelação por ser tempestiva.

II. Intime-se o Apelante (Defensoria Pública Estadual), para que no prazo de 08 (oito) dias apresente suas Razões Recursais.

III. Após, intimem-se o apelado (Ministério Público Estadual), para que, querendo, apresentem suas Contrarrazões Recursais, também no prazo de 08 (oito) dias.

IV. Por fim, após apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelas partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens.

V. Cumpra-se.

VI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 12 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 13/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Augusto Malmegrim Magri

Proced. Jesp Cível

018 - 0000026-90.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000026-3

Autor: Kayliane Guedes Pereira

Réu: Richard Cruz Coila

I. Indefiro o pedido de nulidade da oitiva da testemunha Diogo Oliveira Lopes, uma vez que o causídico tinha ciência da expedição da Carta Precatória, sendo seu dever procurar habilitar-se nos autos da Carta

Precatória junto ao Juízo Deprecado, ademais, não houve qualquer prejuízo à parte, sendo a testemunha ouvida por aquele Juízo.

II. Verifica-se, ainda, que nenhuma das testemunhas arroladas pela Defesa do Requerido foram encontradas na Comarca de Boa Vista/RR, motivo pelo qual, determino que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos endereços de suas testemunhas, sob pena de indeferimento da oitiva das mesmas.

Pacaraima/RR, 12 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

019 - 0000276-26.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000276-4

Autor: Rodolfo Saldanha da Gama da Câmara e Souza

Réu: Tim Celular S.a.

I. Remetam-se os autos à Turma Recursal, uma vez que intimado para apresentar contrarrazões, o Recorrido quedou-se inerte.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima

Infância e Juventude

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Augusto Malmegrim Magri

Exec. Medida Socio-educa

020 - 0000638-91.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000638-3

Infrator: Criança/adolescente

Trata-se de Execução de Medida Socioeducativa, instaurada para acompanhar o cumprimento da medida imposta ao Adolescente V. de M. P.

Certidão de fl. 16-v, atesta que o adolescente cumpriu integralmente medida socioeducativa.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Adolescente V. de M. P. cumpriu integralmente o determinado em audiência de remissão.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da medida aplicada, declaro extinta a punibilidade do adolescente V. de M. P.

Dê-se ciência ao MPE e a DPE, tão somente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 12 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000155-RR-B: 004

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Alvará Judicial

001 - 0000448-56.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000448-0

Autor: Delegacia de Polícia de Normandia

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000452-93.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000452-2

Autor: Elisangela Rodrigues Santos

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

003 - 0000446-86.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000446-4

Indiciado: G.C.P.T.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

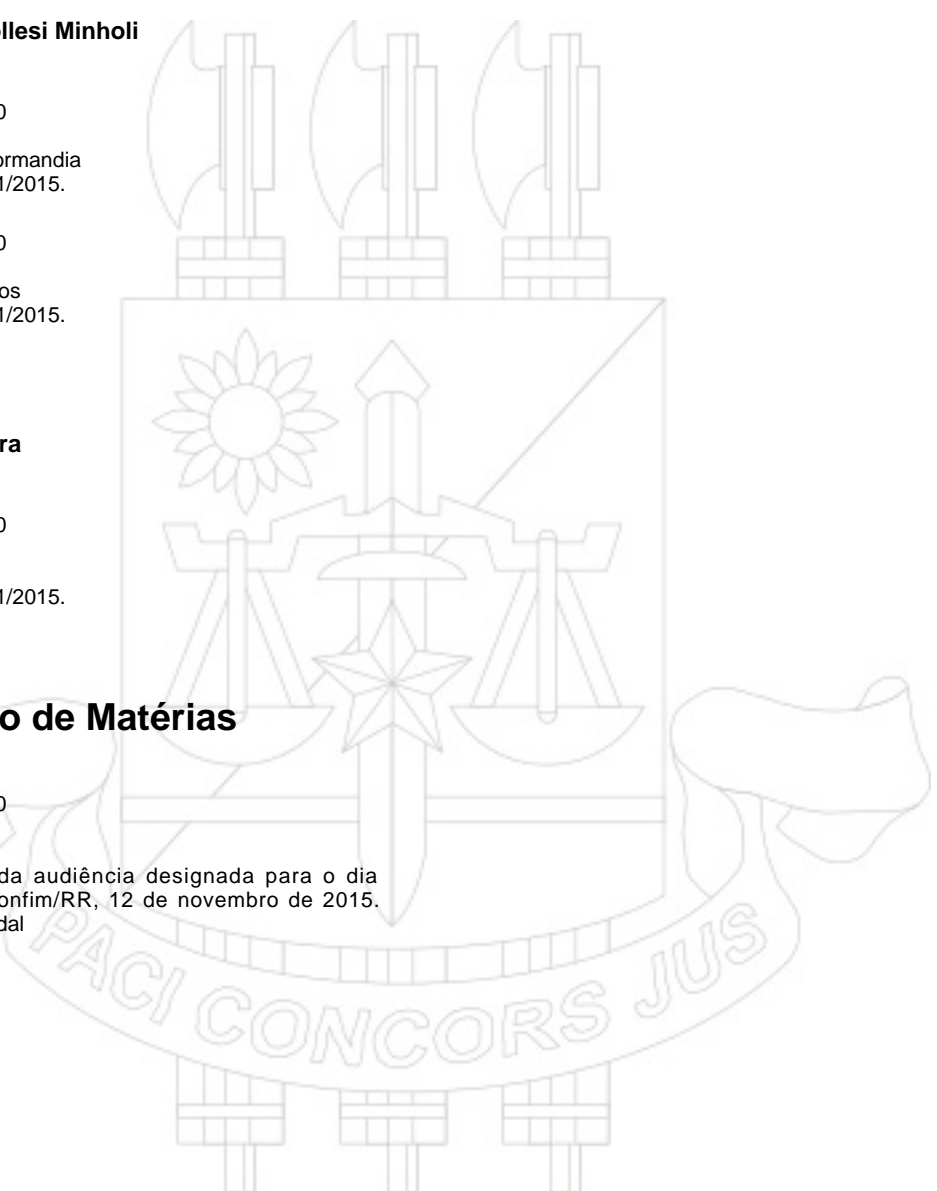
004 - 0000616-63.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000616-9

Réu: Denilson Spies

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 25/11/2015 às 09:00 horas. Bonfim/RR, 12 de novembro de 2015.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal



1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 13/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 29.04.1992, RG nº 241569 SSP/RR, filho de Nilton Aniceto Pereira e Jeane da Silva Pereira, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 14 000725-2**, **deverá comparecer no dia 14 de dezembro 2015, às 11 horas, na Sala de Audiência da 1 Vara do Juri, sito, Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim ouvido na qualidade de acusado, na Audiência de Instrução e Julgamento.** De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 13 dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Expediente de 13/11/2015

PORTARIA N° 002/2015

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAES JUNIOR, MM. Juiz Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e correccionais, na forma da Lei, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução N. 006, de 16 de fevereiro de 2011, do e. Tribunal Pleno que disciplina os plantões judiciários;

CONSIDERANDO que nesses plantões ficará à disposição do juiz encarregado pelo menos 01 (um) servidor e um oficial de justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR a escala de servidores para atuarem durante o plantão, no período de 28 de abril a 04 de maio de 2014:

HUMBERTO BRENO ALVES DE ALBUQUERQUE – TÉCNICO JUDICIÁRIO – mat. 3011660

MAYARA RODRIGUES LIMA – TÉCNICO JUDICIÁRIO – mat. 3011581

Art. 2º - As petições e demais documentos devem ser entregues a qualquer um dos servidores designados, para que estes entrem em contato com o Juiz Plantonista.

Art. 3º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 4º - O Cartório desta Vara Criminal permanecerá aberto nos dias 21 e 22 de novembro de 2015, das 9h às 12h, ficando qualquer dos servidores designados no artigo 1º responsável pelo atendimento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo ao dia 16/11/2015.

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 13/11/2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAES JUNIOR
Juiz Titular

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 21/10/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de **EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA**, vulgo "**GRANDE**", brasileiro, natural de Catanduvas/PR, nascido em 04/05/1986, filho de José Pereira de Oliveira e de Marlene Ramos da Silva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 15 000551-1**, tendo como Autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO** Estadual e como Acusado o nacional **EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA e outro**, incurso nas penas dos art. 163, parágrafo único, inciso III, do CPB, ficando **CITADO o acusado EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson Medeiros, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

WEMERSON MEDEIROS
Diretor de Secretaria

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0700305-29.2013.823.0047, que tem como Curadora Aldenora da Silva Chaves, e como Interditada Eva da Silva Chaves, brasileira, solteira, com identificação de cédula de identidade 324823-2 SSP/RR e CPF 007.592.142-12, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Eva da Silva Chaves**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Aldenora da Silva Chaves**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (...) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum*. Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 24 de setembro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria

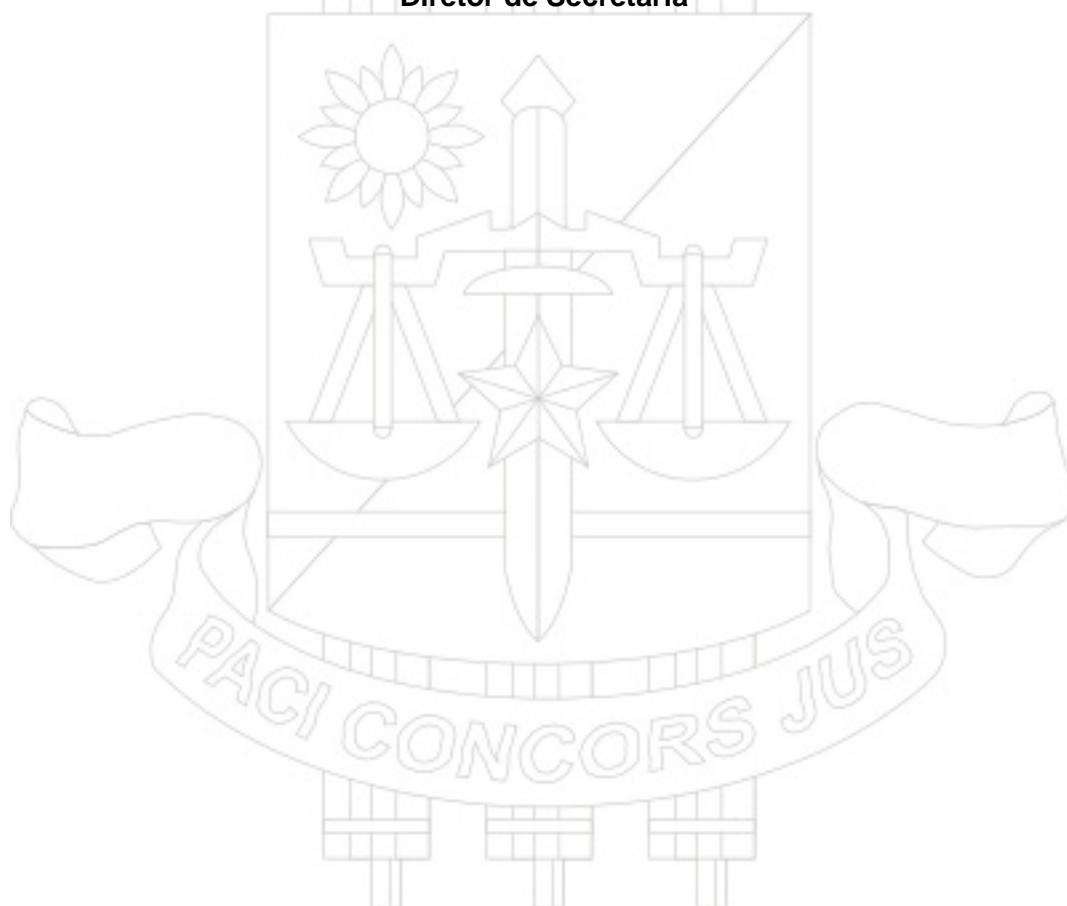
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0800607-95.2015.823.0047, que tem como Curadora Meiry Alda de Souza Matos, e como Interditada Graziela Matos Braga, brasileira, solteira, com identificação de cédula de identidade 367893-8 SSP/RR e CPF 951.085.302-00, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Graziela Matos Braga**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do

Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Meiry Alda de Souza Matos**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (...) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º,inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum*. Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 01 de outubro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis”. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

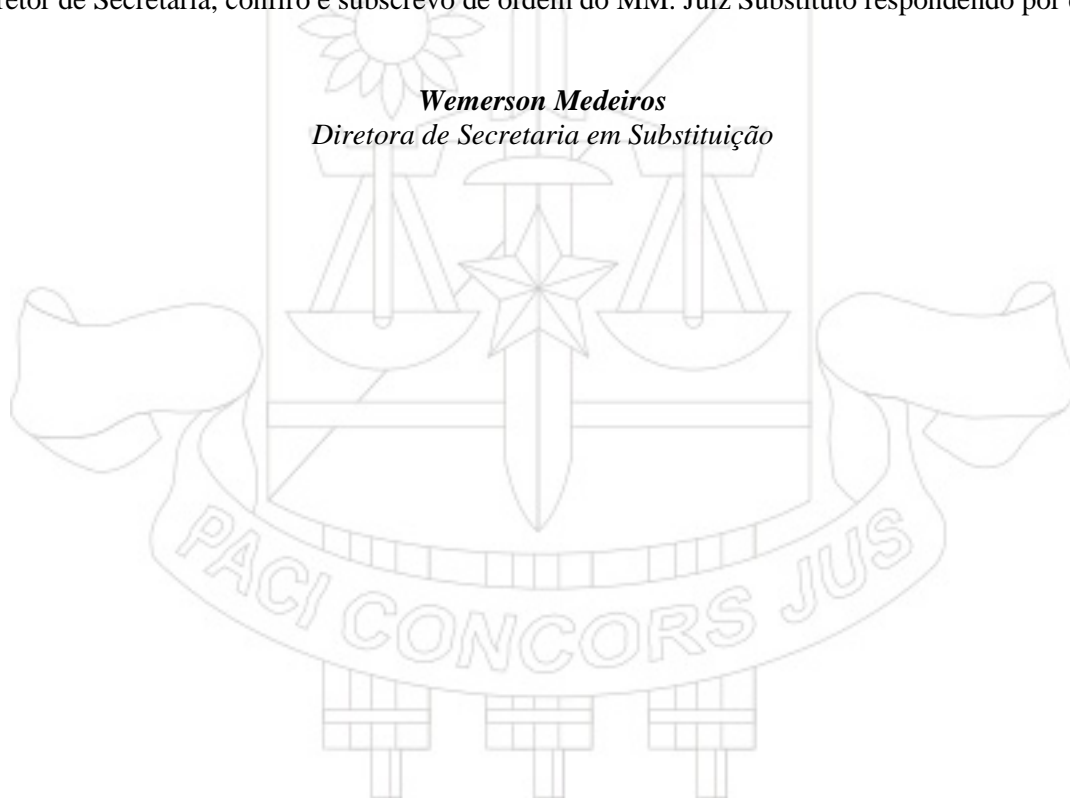
Expediente de 13/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS**

O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 13 000186-1**, em que consta como autor do fato **RONALDO OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADO RONALDO OLIVEIRA DA SILVA** do teor do R. Despacho, proferido às fls. 24/25 dos autos em retro mencionados, que dispõe o seguinte: (...) *I – Comparecimento mensal, para justificar as suas atividades perante este Juízo pelo prazo de dois anos; II – Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias, sem comunicar o Juízo; III – Não mudar de endereço sem comunicar o Juízo; V – Não se envolver em outros delitos; VI – Não frequentar bares e congêneres, e VII – prestação de serviços a comunidade por um ano.* ". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz Substituto respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson Medeiros, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Wemerson Medeiros
Diretora de Secretaria em Substituição



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 13 de novembro de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 13 000295-4

Autor: Djanne Carla da Silva Peres Barreto

Requerido: Jaimisson Osmar Oliveira Barreto

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Vara Cível se processem os termos da Ação de nº 0045.13.000295-4 – Guarda, fica por meio deste promovida a INTIMAÇÃO da autora DJANNE CARLA DA SILVA PERES BARRETO, brasileira, divorciada, do lar, atualmente em local incerto e não sabido, e JAIMISSON OSMAR OLIVEIRA BARRETO, brasileiro, divorciado, microempesário, atualmente em local incerto e não sabido, e, para que chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, mandou o MM. Juiz Titular da Comarca expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que tomem ciência do teor da Sentença juntada à fl. 80 dos autos, e que, querendo, têm 15 (quinze) dias para apresentar recurso. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro de dois mil e quinze. Eu, Augusto M. Magri, Diretor de Secretaria em exercício, o digitei e assinei de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2015.

AUGUSTO M. MAGRI
Diretor de Secretaria em exercício

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 13/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 10 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.15.000007-4 Ato Infracional
Autor: Ministério Público
Menor Infrator: W. B. C. E OUTRO.

Estando os infratores, adiante qualificados, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA dos menores infratores W. B. C., brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 06/12/1998, filho de Claudio Alves Cordeiro e Angélica Bastos do Santos e O. A. DA S. L., brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 03/02/1997, filho de Paulo Jorge Lima e Ana Sâmara Caetano da Silva. "... Cuida-se de relatório de ato infracional instaurado em desfavor dos adolescentes W B. C. e O. A. DA S. L., em razão da imputação da prática do ato infracional análogo ao crime de receptação. ...Verifica-se nos autos que o ato infracional imputado aos adolescentes é de receptação, ou seja, de natureza leve, não constando contra os mesmos registro de maus antecedentes. Ademais, os adolescentes estão em lugar incerto e não sabido, o que inviabiliza a aplicação de medida socioeducativa, se porventura, fossem condenados em eventual ação socioeducativa. ...Considero relevantes as razões ministeriais, a razão por que a remissão concedida deve ser homologada. ...Pelo exposto, com fundamento no art. 181 do ECA, homologo a remissão concedida a W. B. C. e O. A. DA S. L. e determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se por edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. Bonfim-RR, 09 de Novembro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 12 de Novembro de 2015. Eu, Ronieyson Clício Guivares (Técnico Judiciário), que o digitei e, Francirlene Andreia Magalhães (Diretora de Secretaria em exercício), o assina de ordem.

FRANCIRLENE ANDREIA MAGALHÃES
Diretora de Secretaria em exercício

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 10 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.13.000564-9 Ato Infracional
Autor: Ministério Público
Menor Infrator: W. DA S. B. V. E OUTRO.

Estando os infratores, adiante qualificados, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA dos menores infratores W. DA S. B. V., brasileiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 12/09/2001, filho de Wellington Boaventura e luzia da Silva e E. S. DE S., brasileiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 13/09/1999, filho de Adriana Silva de Souza. "... Cuida-se de relatório de ato infracional instaurado em desfavor dos adolescentes W. DA S. B. V. e E. S. DE S., em razão da imputação da prática do ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 155, do CP. ...Verifica-se nos autos que o ato infracional imputado aos adolescentes é de furto simples, ou seja, de natureza leve, não constando contra os mesmos registro de maus antecedentes. Ademais, os adolescentes estão em lugar incerto e não sabido, o que inviabiliza a aplicação de medida socioeducativa, se porventura, fosse condenado em eventual ação socioeducativa. ...Considero relevantes as razões ministeriais, a razão por que a remissão concedida deve ser homologada. ...Pelo exposto, com fundamento no art. 181 do ECA, homologo a remissão concedida a W. DA S. B. V. e E. S. DE S. e determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se por edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. Bonfim-RR, 09 de Novembro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 12 de Novembro de 2015. Eu, Ronieyson Clício Guivares (Técnico Judiciário), que o digitei e, Francirlene Andreia Magalhães(Diretora de Secretaria em exercício), o assina de ordem.

FRANCIRLENE ANDREIA MAGALHÃES
Diretora de Secretaria em exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13NOV15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 991, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e *habeas corpus*, no período de 11 a 14NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 992, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para participar da participação de "Conferência na UERR sobre a atual situação ambiental no sul do Estado de Roraima", no município de Rorainópolis/RR, no dia 12NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 993, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar o período de afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para participar, sem ônus para esta instituição, do "5º Encontro Nacional Serviço Social e Seguridade Social", anteriormente publicado pela Portaria nº 978/15, Diário da Justiça Eletrônico nº 5623, de 11NOV15, para o período de 18 a 21NOV15, conforme a C.I./SEC/EC Nº 031/2015 – SisproWeb nº 141631581.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 994, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder recesso de final de ano, referente ao período de **20DEZ15** a **06JAN16**, aos Membros do Ministério Público, abaixo relacionados:

ADRIANO ÁVILA PEREIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA
ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
ANEDILSON NUNES MOREIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA
CARLA CRISTIANE PIPA	PROMOTORA DE JUSTIÇA
CARLOS ALBERTO MELOTTO	PROMOTOR DE JUSTIÇA
CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA
DIEGO BARROSO OQUENDO	PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI	PROMOTORA DE JUSTIÇA
HEVANDRO CERUTTI	PROMOTOR DE JUSTIÇA
IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
ILAINE APARECIDA PAGLIARINI	PROMOTORA DE JUSTIÇA
JOÃO XAVIER PAIXÃO	PROMOTOR DE JUSTIÇA
JOSÉ ROCHA NETO	PROMOTOR DE JUSTIÇA
LUCIMARA CAMPANER	PROMOTORA DE JUSTIÇA
LUIS CARLOS LEITÃO LIMA	PROMOTOR DE JUSTIÇA
LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA	PROMOTOR DE JUSTIÇA
MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO	PROMOTOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO	PROMOTOR DE JUSTIÇA
MASATO KOJIMA	PROMOTOR DE JUSTIÇA
RICARDO FONTANELLA	PROMOTOR DE JUSTIÇA
ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
SILVIO ABBADE MACIAS	PROMOTOR DE JUSTIÇA
SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
ULISSES MORONI JÚNIOR	PROMOTOR DE JUSTIÇA
VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA
VALMIR COSTA DA SILVA FILHO	PROMOTOR DE JUSTIÇA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 995, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem durante o período de Recesso Forense, compreendido entre 20DEZ15 a 06JAN16 nas seguintes Promotorias;

PROMOTOR	DESIGNAÇÃO
ADEMAR LOIOLA MOTA	1ª e 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Família e Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade.
ADEMIR TELES MENEZES	Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania e 1ª, 2ª e 3ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri.
ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA	1ª e 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes de Tráfico ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus; e 1ª e 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso.
CLÁUDIA CORREA PARENTE	1ª e 2ª Titularidade da Segunda Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual e 1ª e 2ª Titularidade da Primeira Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual.
ISAIAS MANTANARI JUNIOR	1ª e 2ª Titularidade da Terceira Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual e 1ª e 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares.
JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO	1ª e 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde e 1ª, 2ª e 3ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.
MÁRCIO ROSA DA SILVA	Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e 1ª e 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude.
ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR	1ª e 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente; Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência, do Idoso e Direito à Educação e Promotoria de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	Promotorias das Comarcas de São Luiz e Rorainópolis.
KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR	Promotorias das Comarcas de Alto Alegre, Caracará e Mucajaí.
PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE	Promotorias das Comarcas de Pacaraima e Bonfim.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

EDITAL Nº 002 - MPE/RR, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015
XI PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR
DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA Em Exercício**, no uso de suas legais atribuições, informa o **local de aplicação das provas e altera o horário de aplicação previsto no item 6.1** do Edital nº 001 - MPE/RR, de 29 de setembro de 2015, publicado no dia 30 de setembro no Diário da Justiça Eletrônico nº 5597, referentes ao **XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima** nos termos a seguir:

1 – O novo horário de aplicação das provas será das 15 às 19 horas, do dia 22/11/2015 (domingo), com duração de 4 (quatro) horas.

2 - As provas serão aplicadas na Faculdade Cathedral, Bloco 01, localizado na Avenida Luiz Canuto Chaves (Bloco de Saúde), nº 293, bairro Caçari, nesta Capital.

3 – Mantém-se às demais disposições do Edital nº 001/15 – MPE/RR, de 29 de setembro de 2015.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2015.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI

Presidente da Comissão Organizadora do XI Processo Seletivo de Estagiários de Direito

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1184 - DG, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para responder pela Chefia da Divisão de Material e Patrimônio, no período de 16 a 25NOV2015, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1185 - DG, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, a serem usufruídas no período de 09 a 12NOV15, conforme Processo nº 793/15 – D.R.H, de 29/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1186 - DG, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, a serem usufruídas no dia 13NOV15, conforme Processo nº 793/15 – D.R.H, de 29/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1187 - DG, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **LEUDA MARTINS NOBRE**, a serem usufruídas no período de 14 a 18DEZ15, conforme Processo nº 839/15 – D.R.H, de 09/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1188 - DG, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar para o período de 09 a 28NOV2015, a designação da servidora **RENATA PERES DUTRA** para responder pela Seção de Compras e Contratos, anteriormente deferida pela Portaria nº 1160-DG, de 06NOV2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5621, de 07NOV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1189 - DG, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, para responder pela Secretaria do Espaço da Cidadania, no período de 18 a 21NOV2015, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1190 - DG, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Amós de Castro Melo	14	30/11 a 04/12/15	09/12 a 17/12/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 388 - DRH, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 05 a 06NOV2015, conforme Processo nº 848/2015 SAP/DRH/MPRR/2015, de 11NOV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2015

A Pregoeira do Ministério Público do Estado de Roraima após realizar as devidas retificações no Edital e Anexos do Pregão Eletrônico nº 17/2015 – Proc. 569/2015 – D.A., **REPUBLICA O EDITAL RETIFICADO E SEUS ANEXOS, COM REABERTURA DE PRAZOS**, conforme segue:

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 17/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 569/2015 – D.A.

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital, para atender às necessidades do MPRR.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **16/11/2015**, às 11h (horário de Brasília) / 9h (Horário local), no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **30/11/2015** às 11h (Horário de Brasília) / 9h (Horário local), no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: **30/11/2015** às 11h (Horário de Brasília) / 9h (Horário Local), no sítio supracitado. O Edital republicado encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 13/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 493428 - Título: DMI/L16/221/2 - Valor: 1.128,33
Devedor: DESTAQUE PAPELARIA E REPRESENTACAO LTDA
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 493456 - Título: DMI/L28/221/2 - Valor: 650,00
Devedor: M. L. BUSSACHI
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 494131 - Título: CH/SA-000158 - Valor: 7.000,00
Devedor: QUEIROZ E LUNIERE LTDA
Credor: A. R. PONCIANO & CIA LTDA

Prot: 494205 - Título: DMI/100037241 - Valor: 346,25
Devedor: H R ZENATTI ME
Credor: CICLO CAIRU COM. ATAC. DE MOTOPECAS LTDA

Prot: 494761 - Título: NP/38/12 - Valor: 280,00
Devedor: GILVANILDO REIS MELO
Credor: CESTA BASICA QUALIDADE

Prot: 494762 - Título: NP/60/07 - Valor: 300,00
Devedor: RONY DA SILVA
Credor: CESTA BASICA QUALIDADE

Prot: 494763 - Título: NP/35/02 - Valor: 300,00
Devedor: RAILENE PONTILE DIAS
Credor: CESTA BASICA QUALIDADE

Prot: 494764 - Título: NP/96/01 - Valor: 300,00
Devedor: TATIANE DA COSTA RODRIGUES
Credor: CESTA BASICA QUALIDADE

Prot: 494767 - Título: sj/0812532-39. - Valor: 3.130,76
Devedor: IVANILDO GOMES DA SILVA
Credor: MARLY COSTA DOS SANTOS

Prot: 494768 - Título: DVM/876 - Valor: 1.473,50
Devedor: LOCMIX LOCACAO E SERVICOS LTDA
Credor: DELTAPAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES

Prot: 494769 - Título: DVM/0709 - Valor: 1.797,60
Devedor: SUANAM VIEIRA DA SILVA E SILVA
Credor: F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)

Prot: 494770 - Título: DVM/9358 - Valor: 456,00
Devedor: SIRLEI MARQUES TEIXEIRA
Credor: F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)

Prot: 494771 - Título: DVM/8771 - Valor: 1.039,20
Devedor: JULLYANDRY COUTINHO VIANA DOS SANTOS
Credor: F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)

Prot: 494772 - Título: DVM/0138 - Valor: 1.240,00
Devedor: FRANCISCO HELIO MILANEZ
Credor: F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
Prot: 494773 - Título: DVM/0138 - Valor: 149,60
Devedor: FRANCISCO HELIO MILANEZ
Credor: F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
Prot: 494774 - Título: DVM/8768 - Valor: 288,00
Devedor: DAYANA RODRIGUES PIMENTA
Credor: F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
Prot: 494775 - Título: DVM/8768 - Valor: 467,40
Devedor: DAYANA RODRIGUES PIMENTA
Credor: F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
Prot: 494776 - Título: DVM/8952 - Valor: 239,20
Devedor: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MORAES
Credor: F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
Prot: 494777 - Título: DVM/8952 - Valor: 195,00
Devedor: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MORAES
Credor: F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
Prot: 494778 - Título: DVM/0590 - Valor: 248,00
Devedor: MARLENE RAMOS DA SILVA OLIVEIRA
Credor: F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
Prot: 494779 - Título: DVM/0590 - Valor: 588,00
Devedor: MARLENE RAMOS DA SILVA OLIVEIRA
Credor: F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
Prot: 494780 - Título: DVM/0590 - Valor: 292,00
Devedor: MARLENE RAMOS DA SILVA OLIVEIRA
Credor: F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
Prot: 494781 - Título: DVM/0590 - Valor: 403,20
Devedor: MARLENE RAMOS DA SILVA OLIVEIRA
Credor: F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
Prot: 494782 - Título: DVM/9182 - Valor: 750,40
Devedor: CLEBER BEZERRA MARTINS
Credor: F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
Prot: 494783 - Título: DVM/9182 - Valor: 400,00
Devedor: CLEBER BEZERRA MARTINS
Credor: F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
Prot: 494784 - Título: DVM/8660 - Valor: 314,01
Devedor: MARIA CILENE BRITO MARQUES
Credor: F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
Prot: 494785 - Título: NP/4361527726 - Valor: 45.566,64
Devedor: EDNALDO COELHO PEREIRA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Prot: 494795 - Título: DMI/01217507 - Valor: 1.663,32
Devedor: RESTAURANTES ANITA SUSHI LTDA
Credor: MARCOMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Prot: 494799 - Título: DMI/000508741 - Valor: 772,62
Devedor: R.C.PEREIRA DA SILVA ME
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L
Prot: 494806 - Título: CBI/104102833/7 - Valor: 2.372,23
Devedor: CLEUCI NASCIMENTO DE FIGUEIREDO
Credor: BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAMENTO E I

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 13 de novembro de 2015. (30 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) PAULO CÉSAR RAMOS COSTA e DANIELE PEREIRA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/03/1990, de profissão Empacotador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: CC-21, nº 13, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de MÁRIO DA COSTA e MARA REGINA RAMOS COSTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/06/1995, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Juiz Maximiliano Trindade, nº 207, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de DEUZIMAR DA CONCEIÇÃO SALES PEREIRA e ANA MARIA PEREIRA DA SILVA.

02) KALIL MOURA GONDIM e VANESSA DE SOUSA LOPES

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 14/10/1988, de profissão Assessor Parlamentar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua dos Beneditinos, nº 655, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de SÓCRATES DE AZZVEDO GONDIM e JURACY SILVA MOURA. ELA: nascida em Esperantina-PI, em 05/01/1989, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua dos Beneditinos, nº 655, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO MACHADO LOPES FILHO e ROSA BARBOSA DE SOUSA LOPES.

03) PAULO MOREIRA SANTOS e ROSA MARIA DA COSTA OLIVEIRA

ELE: nascido em Vitória-ES, em 08/08/1970, de profissão Serralheiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Puraqué, nº 217, Bairro: Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de EUFRASIO RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA MOREIRA SANTOS. ELA: nascida em Santarém-PA, em 05/12/1980, de profissão Cabeleireira, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Puraqué, nº 217, Bairro: Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA e FRANCISCA DA COSTA RODRIGUES.

04) FERNANDO MOURÃO CAVALCANTE DE SOUSA e ADA LEENY CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Gurupi-TO, em 12/03/1993, de profissão Técnico Em Edificações, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua São Silvestre, nº 812, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO MOURÃO DE SOUZA e ANTONIA CAVALCANTE SOUZA. ELA: nascida em Vitorino Freire-MA, em 03/08/1990, de profissão Digitadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Aureo Cruz, nº 643, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e LUCILENE CAVALCANTE DE OLIVEIRA.

05) JOÃO DE SOUZA MORAES e ROSILENE ALBANO VIEIRA

ELE: nascido em Morro Agudo de Goiás-GO, em 18/05/1966, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua S-28, nº. 1012, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de ALTAMIRO JOSÉ DE MORAES e RITA DE SOUZA MORAES. ELA: nascida em Ouro Preto-RO, em 10/11/1980, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua S-28, nº. 1012, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ALBANO FILHO e ENEDINA ALBANO VIEIRA.

06) GUILHERME FIGUEIREDO REBOUÇAS e LURDIMARA GALVÃO LUCENA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/01/1984, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: CJ-01, nº 465, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DE ASSIS REBOUÇAS e INALDA FIGUEIREDO REBOUÇAS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/10/1984, de profissão Bancária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: CJ-01, nº 465, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de IVAIR BARBOSA LUCENA e MARIA DE LOURDES GALVÃO LUCENA.

07)FRANCINILDO LUIZ DOS SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO MELO DA SILVA

ELE: nascido em São Luís-MA, em 04/07/1978, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa dos Macuxis, nº 1849, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filho de DOMINGOS LUIZ DOS SANTOS e EVA MARIA DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/12/1981, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa dos Macuxis, nº 1849, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filha de MIGUEL LEANDRO DA SILVA e MARIA EXPEDITA MELO DA SILVA.

08)VALMIR PEIXOTO DOS SANTOS e MICHELE SILVA FREIRE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/03/1992, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua N13, nº700, Bairro Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de VALMIR RAIMUNDO DOS SANTOS e MARIA DE JESUS DE SOUZA PEIXOTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/10/1992, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua N13, nº 700, Bairro Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de MISAEL DE SOUSA FREIRE e MARIA DO SOCORRO SILVA DE LIMA.

09)FRANCISNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA e MARIA ZÉLIA DA SILVA MACÊDO

ELE: nascido em São Luiz-RR, em 08/02/1987, de profissão Carpinteiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Maria Carneiro, nº 477, Bairro: Pérola VI, Boa Vista-RR, filho de ALMECINDO DE OLIVEIRA e DELZIMAR TRAJANO DOS SANTOS. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 20/09/1982, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Maria Carneiro, nº 477, Bairro: Pérola VI, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO GONÇALVES MACÊDO e MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA.

10)RAIMUNDO NONATO LOPES SANTOS e FRANCISCA ENIR LOPES RODRIGUES

ELE: nascido em Vitorino Freire-MA, em 09/01/1985, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Guara, nº. 356, Bairro Professor Aracelis, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO PINHEIRO SANTOS e RAIMUNDA LOPES SANTOS. ELA: nascida em Teresina-PI, em 20/02/1986, de profissão Pizzaiola, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Rio Guara, nº. 356, Bairro Professor Aracelis, Boa Vista-RR, filha de MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES e FRANCISCA LOPES RODRIGUES.

11)PAULO RICARDO FEITOSA NASCIMENTO e SARADAYANNA DA SILVA COUTINHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/01/1987, de profissão Autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Tenente Batista, nº85, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de LUIZ FERNANDO NASCIMENTO e ANTONILDE SILVA FEITOSA . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/04/1989, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Julieta Pereira de Melo, nº599, Bairro Equatorial, Boa Vista-RR, filha de RICARDO DE SOUSA COUTINHO e VALDEIZA ARAÚJO DA SILVA .

12)MARCOS ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO e RENATA DA SILVA GOMES

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 03/12/1985, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Gaivota, s/n, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO TRAJANO DO NASCIMENTO e ADVENY SANTOS DO NASCIMENTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/06/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Gaivota, s/n, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filha de FERNANDO GOMES DA SILVA e ELDINA ANA ANDRÉ DA SILVA.

13)SERGIO COSTA DA SILVA e ANTONIA DE SOUSA PEREIRA

ELE: nascido em Caxias-MA, em 30/08/1987, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cuiaba, nº. 184, Bairro Operario, Boa Vista-RR, filho de CUSTÓDIO CARDOSO DA SILVA e BALBINA COSTA DA SILVA. ELA: nascida em Santa Inês-MA, em 11/08/1982, de profissão Cozinheira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Cuiaba, nº. 184, Bairro Operario, Boa Vista-RR, filha de SANTIAGO PEREIRA e TEREZA DE SOUSA PEREIRA.

14) JHONATA WILKSON DA SILVA FARIAS e JAQUELINE PAULA GONÇALVES

ELE: nascido em Capanema-PA, em 15/11/1990, de profissão Operador de Máquina, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Francisco Inácio de Souza, nº 2237, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de NILSON PAIXÃO FARIAS e RUTH BARBOZA DA SILVA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 19/03/1992, de profissão Atendente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Francisco Inácio de Souza, nº 2237, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de VANDA MARIA PAULA GONÇALVES.

15) ANDERSON LUIZ BATISTA e KARINE DA SILVA LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/08/1989, de profissão Conferente, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Saba Cunha, nº. 526, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de NILZA BATISTA. ELA: nascida em Porto Velho-RO, em 27/09/1989, de profissão Depiladora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Saba Cunha, nº. 526, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de MARIA CIRLENE DA SILVA LIMA VELOSO.

16) RONISON DO NASCIMENTO DE SOUSA e ANA KAROLINY OLIVEIRA AMORIM

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 08/07/1992, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Francisco Anacleto, nº2004, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA e MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO DE SOUSA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 30/10/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Alice Cabral, nº438, Bairro Pintelândia, Boa Vista-RR, filha de VALDEMIR PEREIRA AMORIM e CLEUDENIR DE OLIVEIRA AMORIM.

17) RONDINELE SILVA DOS SANTOS e FABRÍCIA SILVA DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Bacabal-MA, em 29/08/1976, de profissão Acessor Parlamentar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Vicente Tavares de Melo, nº271, Bairro Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de PEDRO ARAGÃO DOS SANTOS e VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/11/1985, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Lauro Alexandre da Silva, nº2302, Bairro Pintelândia, Boa Vista-RR, filha de EVARISTO APARECIDO DO NASCIMENTO e LIZETE DA SILVA.

18) VITOR EDUARDO SILVA LOPES e ROSELY BATISTA DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/09/1998, de profissão Atendente, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Horácio Mardel de Magalhães, nº 2353, Bairro: Tancredo Neves, filho de EDVALDO OLIVEIRA VIEIRA SILVA e MARIA ADÉLIA DA SILVA LOPES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/08/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tambaqui, nº 337, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS e MARIA ROSELY BATISTA DOS SANTOS.

19) JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA e ELIBIA OLIVEIRA DO VALLE

ELE: nascido em Bonfim-RR, em 10/03/1987, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua David Cruz, nº335, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO PEREIRA DA SILVA e MARIA JOSÉ MOTA GOMES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/06/1982, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Acre, nº870, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de LUIZ MIRON OLIVEIRA DO VALLE e ERIADE OLIVEIRA DO VALLE.

20) DYONES CLEAN AUGUSTO DE LIMA MELO e JHONRAIRA DE SOUZA CRUZ

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/12/1985, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Iuguslavia, nº 47, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de VICENTE FIGUEIRA DE MELO e CLEONICE AUGUSTA DE LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/01/1991, de profissão Estudante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Iuguslavia, nº 47, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de CARLOS SOARES CRUZ e SUZIDARLEN DE SOUZA GARCIA.

21) VALMERINDO ROSA DE OLIVEIRA e IVANA SOUSA BRAZ

ELE: nascido em Bragança-PA, em 23/12/1967, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rogerio Mota, nº 221, Bairro Treze de Setembro, Boa Vista-RR, filho de DEMETRIO TOMÉ DE OLIVEIRA e ANTONIA EMILIANA ROSA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Cândido Mendes-MA, em 09/06/1978, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rogerio Mota, nº 221, Bairro Treze de Setembro, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO BARROSO BRAZ e MARIA IOLANDA DE SOUSA MATIAS.

22) RODRIGO SANTOS DA SILVA e FRANCIELY GAMA DA SILVA

ELE: nascido em Santarém-PA, em 12/08/1990, de profissão Lanterneiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Ruth Pinheiro, nº966, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de EDUARDO SABINO DA SILVA e IOLETH PEREIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em São Gabriel da Cachoeira-AM, em 31/03/1989, de profissão Universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Ruth Pinheiro, nº966, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de VILSON PEREIRA DA SILVA e FLORENCIA GAMA DA SILVA.

23) ARALLEYSON DO CARMO PINTO e DANIELLI OLIVEIRA RODRIGUES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/05/1976, de profissão Professor de Educação Física, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Leopoldo Peres, nº 252, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DE JESUS TORREIAS PINTO e EDITE DO CARMO PINTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/01/1984, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Olavo Brasil, nº 1847, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de NEIVAM RODRIGUES e CLEONICE OLIVEIRA RODRIGUES.

24) MARCONE DOS SANTOS REIS e DIULIANA LAIRIA SILVA ADORIAM

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/02/1985, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa Adv Hesmoni Saraiva Grangeiro, nº 230, Bairro Trinta e Um de Março, Boa Vista-RR, filho de COSME PEREIRA DOS REIS e MARIA ROSA DOS SANTOS REIS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/02/1988, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rocha Leal, nº 383, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de IRAN LAÉRCIO ADORIAM e ADELAIDE SILVA ADORIAM.

25) MARCOS ANDRÉ IZIDÓRIO BEZERRA e ALINE ARAÚJO MENDONÇA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/05/1991, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Z-03, nº 950, Bairro: Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ NONDAS PERES BEZERRA e ALCILENE DE ALMEIDA IZIDÓRIO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/04/1992, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Raimundo de Castro Barross, nº 1200, Bairro: Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO ALMEIDA DE MENDONÇA e FRANCISCA CRMELITA ARAÚJO MENDONÇA.

26) SIMEÃO MAGALHÃES FILHO e GISELE BARBOSA ARAÚJO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/11/1982, de profissão Garçom, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Nelson Albuquerque, nº933, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de SIMEÃO MAGALHÃES e ROSILDA DEMETRIO MAGALHÃES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/07/1983, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dermário Bonarte, nº303, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO RÉGIS ARAÚJO e MARIA MADALENA BARBOSA DA CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 13/11/2015

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
A MORAIS ARAUJO ME
13.104.168/0001-99

AGROSOL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA
ADOLFO MAURINO BLOEMER
241.611.109-44

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIANA SANTOS DA SILVA
323.228.792-15

BANCO DO BRASIL S.A.
ALDECI MARTINS DA SILVA ME
02.377.069/0001-64

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA FARIA DA SILVA
11.594.197/0001-50

BANCO BRADESCO S.A
ANTONIO A. DE S. SILVA - ME
11.339.118/0001-65

BANCO BRADESCO S.A.
ANTONIO CARLOS LEO SARDINHA 39712729249
13.588.786/0001-51

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO OLCINO FERREIRA CID
018.638.193-04

BANCO ITAU S.A.
BEATRIZ BRITO DA SILVA
594.754.202-15

BANCO DO BRASIL S.A.
BENEVANIO NUNES DA CONCEICAO
965.630.522-15

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL

BITAR, CARVALHO & CIA LTDA - ME
17.793.432/0001-08

BANCO BRADESCO S.A.
BOA VISTA MINERACAO LTDA
11.144.062/0001-93

BANCO DO BRASIL S.A.
CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
212.448.928-31

BANCO DO BRASIL S.A.
CLENIO ALMEIDA DA SILVA
097.628.254-20

BANCO DO BRASIL S.A.
CLENIO ALMEIDA DA SILVA
097.628.254-20

BANCO DO BRASIL S.A.
CRISTIANO DE SOUZA ARAUJO
521.017.202-30

BANCO DO BRASIL S.A.
DALANE DA SILVA COSTA
863.589.282-87

BANCO DO BRASIL S.A.
E R DE SOUSA JUNIOR ME
17.401.629/0001-46

BANCO DO BRASIL S.A.
E.E. DOS SANTOS SOUZA ME
20.946.295/0001-09

BANCO BRADESCO S.A.
E.M.S. NAIM - ME
14.577.095/0001-15

BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENT
EDISON PROLA
454.384.800-44

F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
ELIANE SALETE HIRT
447.330.892-87

BANCO DO BRASIL S.A.
ELIZANGELA LEILA JACKSON KING
456.046.222-49

BANCO DO BRASIL S.A.
EUDANIRA DE SOZA LOPES
537.442.092-53

IONE DA CONCEICAO CRUZ
FATIMA SOCORRO VIEIRA RAMOS
558.973.712-53

BANCO ITAU S.A.
FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA J
17.127.441/0001-51

F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
FRANCIANE PEREIRA LIMA DOS SANTOS
742.536.972-91

SEARA ALIMENTOS LTDA
FRIBOM DISTRIBUIDORA - LTDA
10.625.866/0001-41

BANCO DO BRASIL S.A.
G D JESUS OLIVEIRA ,E
11.950.860/0001-02

BANCO BRADESCO S.A.
G S AGROPECUARIA
04.744.388/0001-96

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
GABRIELLE MOTA FERREIRA
018.192.332-78

BANCO DO BRASIL S.A.
IMPORTACAO E EXPORTACAO COMETA LTDA
84.046.630/0001-97

BANCO DO BRASIL S.A.
J.J GOMES FILHO - ME
09.080.959/0001-59

BANCO BRADESCO S.A.
JESSICA LARISSA DO VALE MENDES
008.134.052-46

CONCEICAO CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA
JOAO BRINALDO VEIGA DE MELO
122.613.192-15

BRASPECAS LTDA
JOCEMAR SILVA MATOS
508.642.382-15

F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
JOSE AGAPITO DE SOUSA FILHO
758.359.402-20

BANCO ITAU S.A.
JOSÉ ALVES DE LIMA
304.727.252-20

BANCO DO BRASIL S.A.
JUVINO LUIZ ALBA
325.844.580-04

BANCO DO BRASIL S.A.

L.A CONSTRUÇÕES - LTDA
09.143.776/0001-35

F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
LEILIANNY KEITY NASCIMENTO
766.794.702-34

BANCO BRADESCO S.A.
LIDIANA DE SOUZA MAIA
009.189.572-30

SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO E
LUCIANA ARAÚJO DE SOUZA
043.208.714-13

F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
MACIENE CARVALHO SOARES
689.383.222-20

BANCO DO BRASIL S.A.
MARCIO RODRIGUES DA SILVA ME
20.993.778/0001-56

BANCO DO BRASIL S.A.
MARCIO VIEIRA OLIVEIRA
446.564.082-04

BANCO BRADESCO S.A.
MARGARIDA MARIA JARDILINO
465.482.703-04

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA ALVES DE ASSIS
207.431.494-91

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA CILENE GOMES RODRIGUES
157.954.893-87

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA
602.604.592-91

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA
188.116.553-15

BANCO DO BRASIL S.A.
MARLI FRANCO ROCHA
662.761.602-53

BANCO ITAU S.A.
MIRLENE BRITO DE SOUZA ME
07.704.782/0001-99

BANCO BRADESCO S.A.
MNF DIVASCONCELOS
04.648.622/0001-81

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
N.MACHADO SALES ME
19.249.321/0001-52**

**F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
NELCIANA AVELINO DE OLIVEIRA
510.634.092-68**

**F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
OSMAR MORAIS SANTOS
574.587.152-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
OUZAIR MARTINS DE ARRUDA
448.104.901-49**

**BANCO BRADESCO S.A.
PAULO COELHO DE BRITO
719.589.832-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
PREMOCON CERAMICA COM E SERV EIRELI
11.497.993/0001-75**

**BANCO BRADESCO S.A.
R LIMA DE SOUZA
07.906.763/0001-45**

**BANCO ITAU S.A.
R SANTANA DA SILVA
12.111.354/0001-92**

**F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
RAIMUNDA NEURICE PEREIRA DE ARRUDA
447.149.802-97**

**BANCO BRADESCO S.A.
RAIMUNDO ALVES DA SILVA
21.657.990/0001-05**

**F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
REJANEA ALVES MACHADO
661.058.112-68**

**BANCO ITAU S.A.
ROGERIO JANSEN BERNADINELLI
448.871.404-87**

**BANCO BRADESCO S.A.
ROSIANA DA SILVA LIMA
766.457.462-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SALOMÃO CONCEIÇÃO DE AMORIM
425.650.222-04**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SANDRA MARIA DORADO DA SILVA
245.989.332-91

BANCO DO BRASIL S.A.
SEVERINO DA SILVA SOUZA
446.709.582-91

BANCO DO BRASIL S.A.
SILBENE FERREIRA NEVES
11.518.434/0001-02

BANCO BRADESCO S.A.
SINARA REGINA MENDES DE SOUSA
883.178.202-97

F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
SISSI MARIA PASSELLI TEROSSI
632.869.712-00

BANCO BRADESCO S.A.
SSUB AGRONEGOCIOS LTDA
19.776.819/0001-73

BANCO BRADESCO S.A.
TAPAJOS COM REP LTDA ME
22.896.831/0001-26

BANCO DO BRASIL S.A.
TELMARCIO DE SOUZA SANTOS
382.127.732-72

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
TERRY WINTER DE ARAÚJO CAMPOS
382.780.902-97

BANCO DO BRASIL S.A.
TESCON ENGENHARIA LTDA.
39.785.563/0004-10

BANCO BRADESCO S.A.
USEMEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
10.879.562/0001-00

BANCO ITAU S.A.
VALDECIR BARBOSA NUNES
199.667.252-53

F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
VIVIANE CHAVIER DOS SANTOS LOBATO
670.718.722-87

BANCO ITAU S.A.
WANITED CORREIA OLIVEIRA
512.850.532-49

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 13 de Novembro de 2015.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

